



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS

LUCAS CÉSAR DIAS BARRETO AMBRÓSIO

**LEI MARIA DA PENHA:
MAIS DE 10 ANOS SE PASSARAM E AS JANELAS AINDA
CONTINUAM QUEBRADAS**

**BRASÍLIA
2017**

LUCAS CÉSAR DIAS BARRETO AMBRÓSIO

**LEI MARIA DA PENHA:
MAIS DE 10 ANOS SE PASSARAM E AS JANELAS AINDA
CONTINUAM QUEBRADAS**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Gabriel Haddad Teixeira

Brasília
2017

AGRADECIMENTOS

À Deus por todas as bênçãos evidenciadas em minha vida.

À minha família, em especial à minha mãe, Maria de Lourdes, ao meu pai, Ademir Ambrósio, à minha irmã, Gabriella Dias, à minha tia-mãe, Ana Lúcia, e aos meus avós, João Nobre, Lazineira e Josefa, que jamais pouparam esforços para fazer de mim um Bacharel em Direito.

À Giulia Marques, Izabella Almeida, Juliana Marques, Leonam Fernandes, Leonardo Andrade, Luana Escórcio, Rayssa Martins e Vanessa Evelynn por fazerem dos cinco longos e maçantes anos de um curso como o de Direito algo tão gratificante e enriquecedor, não somente no plano acadêmico, mas também no afetivo. A amizade de vocês é algo que, sem dúvidas, eu quero levar para além dos bancos desta Universidade.

Ao meu orientador, Gabriel Haddad Teixeira, pela disposição em ajudar e, especialmente, pelos esclarecimentos prestados para a realização deste trabalho.

Aproveitando o ensejo, agradeço a todos os professores que, com o exercício de seus trabalhos, nutriram em mim a vontade pela busca do conhecimento e, acima de tudo, o desejo por compartilhá-lo com o próximo.

Por fim, se não houvesse um agradecimento à instituição do Ministério Público, não se poderia dizer que se tratou de um trabalho de minha autoria. Aliás, o reconhecimento é plenamente justificável, pois, se não fosse o referido órgão, muito provavelmente, este trabalho não teria sido sequer elaborado, já que foi justamente o papel constitucional da instituição – de defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis – que me moveu na escolha pelo Direito, sendo que, o ímpeto de, em um futuro próximo, passar a integrar o corpo de membros do MPDFT, foi o que ensejou na minha paixão pelo Direito e, como consequência, na elaboração do presente trabalho monográfico. Do mesmo modo, aproveito para agradecer a todos os Promotores de Justiça que, mesmo sem saber, me incentivam na busca deste sonho.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo verificar se existe (ou não) uma relação entre a Lei Maria da Penha e a teoria criminológica idealizada nos Estados Unidos, por Wilson e Kelling, denominada de janelas quebradas, que, de forma simples, pode ser entendida como um movimento que busca reprimir os mais variados desvios de conduta desde o seu início, a fim de impedir que tais ações se transformem em algo ainda mais grave. Para tanto, buscaremos fazer com que o leitor compreenda como, e em que circunstâncias, o referido ato normativo surgiu, trazendo para o bojo da pesquisa o que se entende por violência doméstica, a maneira que ela se manifesta e os aspectos relativos a sua possível (in)constitucionalidade. Seguindo a mesma linha, dissertaremos sobre a referida teoria, apontando os pontos relativos à sua origem, as críticas que a ela são feitas, bem como a analisaremos dentro do contexto da violência de gênero. Por fim, o presente trabalho se preocupará, ainda, em promover um estudo das políticas públicas implementadas nessa área, relacionando tal questão à recente alteração trazida ao Código Penal, pela Lei 13.104/15, que, modificando o art. 121 daquele diploma repressivo, trouxe uma nova modalidade qualificada para o crime lá capitulado, o qual restou intitulado de feminicídio.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha. Teoria das Janelas Quebradas. Lei e Ordem. Tolerância Zero. Criminologia. Políticas Públicas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 A LEI MARIA DA PENHA.....	9
1.1 Origem da Lei	11
1.2 Violência Doméstica contra a mulher: Uma definição necessária ...	14
1.3 Formas de violência doméstica	18
1.4 A Lei Maria da Penha como um instrumento de (des)igualdades? ..	22
1.5 Lei Maria da Penha e a sua relação com a Lei dos Juizados Especiais Criminais	27
2 A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS (BROKEN WINDOWS THEORY).....	32
2.1 O surgimento da teoria	33
2.2 Política de tolerância zero.....	36
2.3 A Lei Maria da Penha é fruto de um movimento de política criminal expansionista?.....	39
2.4 As Medidas Protetivas de Urgência como uma alternativa para o encarceramento provisório do autor da agressão	43
3 LEI MARIA DA PENHA: UM RETRATO SOBRE A SUA EFETIVIDADE	49
3.1 As Políticas Públicas voltadas para coibir e prevenir a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.....	53
3.1.1 <i>As Políticas Públicas trazidas pela Lei e a responsabilidade solidária de todos os entes federativos para a sua efetivação</i>	<i>55</i>
3.1.2 <i>As Políticas Públicas implementadas no âmbito Federal</i>	<i>59</i>
3.2 Seria o feminicídio um indicativo do endurecimento do sistema punitivo provocado pela Lei Maria da Penha?	61
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que as mulheres, por intermédio dos movimentos feministas, vêm lutando pelo reconhecimento e proteção de seus direitos, sendo que, em especial nas quatro últimas décadas, os seus esforços foram suficientemente significativos, ao ponto de ensejar uma modificação do ordenamento jurídico¹. Sobre este contexto, cita-se, entre outras, a modificação da jurisprudência rechaçando a tese da legítima defesa da honra; a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres (DEAMs); a revogação do dispositivo que permitia a extinção da punibilidade do estupro após o casamento com a vítima² e do dispositivo do Código de Processo Penal que estabelecia que a mulher casada não podia exercer o direito de queixa sem o consentimento do marido.

Todavia, em que pese a relevância e a importância jurídica desses avanços, tais movimentos ainda entendiam por necessária a elaboração de um Estatuto jurídico que tivesse por objeto conferir uma maior proteção para a mulher em sua integridade. Por isso, motivada na história de uma brasileira que, assim como tantas outras, sofreu as mazelas da violência doméstica, no dia 22 de setembro de 2006, entrou em vigor na órbita jurídica nacional a Lei 11.340, denominada de Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha, como se verá ao longo de todo o trabalho, tem por objetivo precípua a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal objetivo é um tanto quanto promissor e requer a implementação de políticas e ações públicas oriundas de todas as esferas do Poder Público, aqui entendidas como o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. A referida legislação é caracterizada por conferir maior proteção à mulher e maior severidade ao agressor, haja vista que instituiu medidas assistenciais e protetivas à vítima e, de forma

¹ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. "**Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**". In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143 Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf> Acesso em: 03 set. 2016.

² Idem.

expressa, afastou a aplicação do rito da Lei 9.099/95, o que, por consequente, impossibilita a incidência, no caso de violência de gênero, das medidas despenalizadoras previstas na Lei dos Juizados Especiais Criminais. Por essa razão, tende a conferir, assim, maior rigor na punição dos agressores, ainda que esses tenham praticado delitos taxados como infrações de menor potencial ofensivo.

O presente trabalho, no entanto, terá a sua incursão pautada em, através de uma análise teórica do tema, analisar se as políticas públicas promovidas pelo Estado, na tentativa de solucionar a questão, possuem influência da teoria criminológica denominada de janelas quebradas, buscando-se, antes disso, determinar se o próprio diploma legal encontra raízes principiológicas em teorias criminológicas como a anteriormente mencionada.

O problema que norteia a presente pesquisa acadêmica pode ser sintetizado na seguinte indagação: será que, na tentativa de proteger a mulher vítima da violência doméstica, o legislador teria positivado medidas que, em uma última análise, evidenciam um enrijecimento do sistema punitivo, demonstrando, pois, que a Lei Maria da Penha é fruto de um movimento de política criminal expansionista, como é a teoria das janelas quebradas? Na tentativa de responder tal questionamento, a hipótese que se levanta é um estudo sobre as políticas públicas elaboradas pelos entes federados nos últimos anos, que eram voltadas para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, contrapondo tal questão com a recente inclusão, ao Código Penal, da qualificadora relativa ao feminicídio.

Assim sendo, este trabalho acadêmico foi estruturado da seguinte forma: nos dois primeiros capítulos dissertarmos sobre os dois objetos de estudo – a Lei e a teoria das janelas quebradas. No que se refere à Lei, buscou-se abordar a sua origem, desde a ratificação de diversos Tratados que pregam a proteção às mulheres até a condenação do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão de sua omissão no caso Maria da Penha; em seguida, inicialmente sob uma vertente jurídico-dogmática, analisou-se o que se entende por violência doméstica e quais são as suas formas de manifestação, compreensão essa que se mostra imprescindível para que o leitor possa entender o primeiro objeto de pesquisa. Trabalhou-se também com um dos primeiros pontos que sempre provoca grandes conflitos quando se fala em Maria da Penha, qual seja o fato de a Lei constituir

(ou não) uma afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista que confere tratamento diferenciado às mulheres em detrimento das pessoas do sexo masculino. Por fim, o primeiro capítulo conta com uma discussão sobre uma possível relação entre a Lei Maria da Penha e o ato normativo que regulamentou os Juizados Especiais Criminais, pontuando-se, de forma breve, alguns assuntos pertinentes ao debate.

Especificamente no segundo capítulo, o presente trabalho monográfico tentou se desvincular de uma proposta meramente dogmática e se aproximar de uma abordagem empírica, que, aliás, é típica dos estudos criminológicos. Nesse contexto, o segundo capítulo aborda as circunstâncias de surgimento da referida teoria, dando especial destaque para o estudo criminológico realizado por seus coautores, bem como para a teoria da tolerância zero que, sabidamente, foi inspirada pela “*broken windows theory*”. Em seguida, iniciou-se, de maneira efetiva, as considerações sobre um possível enrijecimento do sistema punitivo – que, em tese, teria sido provocado pelo ato normativo em voga – contrapondo esta discussão com o papel que as medidas protetivas desempenham na sociedade.

Já o terceiro, e derradeiro capítulo, foi elaborado levando em conta o objetivo do presente trabalho, o qual consiste em verificar se existe ou não alguma relação entre a teoria das janelas quebradas com a Lei Maria da Penha. Para tanto, a hipótese que se levanta é a análise do referido diploma legal, bem como o estudo das políticas públicas que foram implementadas pelo Estado nesse campo, a fim de verificar se essa relação realmente existe. Ao final do capítulo, sondou-se, de maneira mais pormenoriza, os motivos que levaram o legislador a, mais recentemente, editar a Lei 13.104/15, que foi responsável pela inserção no Código Penal da qualificadora relativa ao feminicídio. Por fim, o autor expõe as conclusões tiradas pela elaboração desta pesquisa.

1 A LEI MARIA DA PENHA

Antes de conhecermos em que contexto a Lei foi criada e quais são as situações que autorizam a sua aplicação, faz-se necessário que o leitor tenha em mente a distinção entre violência doméstica, violência contra a mulher e violência de gênero. Por violência doméstica entende qualquer ação ou omissão que resulte na lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial de qualquer pessoa que está inserida no mesmo âmbito doméstico do agressor, podendo ou não haver relação de parentesco entre autor e vítima³. Assim, exemplificativamente, haverá violência doméstica quando um morador de uma república agride um colega que com ele divide a residência⁴, sendo indiferente, portanto, o gênero do autor do fato ou da vítima.

A violência contra a mulher, por outro lado, só admite, como sendo vítima, a pessoa biologicamente concebida como sendo do sexo feminino. À luz do que dispõe a Lei Maria da Penha, não é qualquer violência contra mulher que atrai a sistemática estabelecida pela norma, de sorte que se faz imprescindível que a violência tenha se dado em razão de uma questão de gênero. A palavra gênero, aliás, carrega consigo uma forte acepção social, podendo ser compreendida como “uma relação socialmente construída entre homens e mulheres, servindo como uma importante categoria de análise para se investigar a construção social do feminino e do masculino”⁵. Segundo Maria Berenice Dias, “enquanto o sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a construção da

³ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** [...] altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 25 mar. 2017.

⁴ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático – Volume 2: Parte Especial** (arts. 121 a 212). 6. ed. São Paulo: Método, 2014, p 121.

⁵ SANTOS, Cecília MacDowell. IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Revista Estudos Interdisciplinares de America Latina y El Caribe. Israel, vol.16, nº 1, 2005. Disponível em <<http://www.newsp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

masculinidade e da feminilidade⁶. É, portanto, os papéis sociais que tanto os homens quanto as mulheres desempenham em uma sociedade, sendo que o problema que a Lei busca coibir passa a existir no momento em que se supervaloriza o papel desempenhado por um em detrimento do outro.

Em outras palavras, a violência de gênero restará caracterizada quando for praticada por um homem ou uma mulher com base em uma relação de poder e submissão sob a sua vítima, isto é, a mulher em situação de vulnerabilidade. Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar um processo que contava com a mãe na condição de autora e a filha na condição de vítima, registrou que, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação⁷”. Assim, ao interpretar o mencionado dispositivo legal, a Corte Superior entendeu que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também a qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor⁸. Nessa toada, o estado de vulnerabilidade, demonstrado por uma relação de poder e submissão, é fator importante para a caracterização da violência de gênero, justificando, assim, a proteção especial à mulher.

Em síntese, para verificar se determinada agressão será ou não processada seguindo o rito expresso pela Lei 11.340/06, faz-se necessário analisar não somente o fato-crime, mas também avaliar os motivos pelo qual ela se deu e os demais elementos que a circundam. Assim, como vem entendendo a doutrina e a jurisprudência, afigura-se “indispensável que a vítima esteja em situação de

⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013. Pág. 44.

⁷ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]** altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 25 mar. 2017.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **HC 277.561/AL**, Rel. Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento 06/11/2014, Data de Publicação 13/11/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=40144452&num_registro=201303168866&data=20141113&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 25 mar. 2017.

hipossuficiência física ou econômica, em condição de vulnerabilidade, enfim, que a infração penal tenha como motivação a opressão à mulher⁹.

1.1 Origem da Lei

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 já assegurava, em seu art. 226, § 8º, que “o Estado deve prestar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”¹⁰. Além do mais, o Brasil é signatário de uma série de Tratados que também preconizam a proteção das mulheres em situação de violência doméstica, sendo que, como um exemplo disso, está o Tratado celebrado em 1975 na cidade do México, o qual ficou conhecido como Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro no dia 3 de setembro de 1981¹¹.

O referido diploma internacional é de extrema importância, uma vez que foi o primeiro a dispor amplamente sobre o direito das mulheres¹². Ele prevê, ainda, a necessidade de elaboração de ações afirmativas¹³ (“discriminação positiva”), nas áreas da saúde, educação, trabalho, direitos civis e políticos, bem como em relação aos estereótipos sexuais.

Alguns anos depois, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos elaborou, em Belém do Pará, no Brasil, no dia 9 de julho de 1994, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a qual também ficou conhecida pelo nome de Convenção de Belém do Pará. Ao ser incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, o referido pacto internacional vinculou o

⁹ DE LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. Ed. rev., ampl. e atual. Salvador/BA: Juspodivm, 2015. p. 527.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 set. 2016.

¹¹ Importante consignar que, em que pese 3 de setembro de 1981 ser a data de sua vigência, a referida Convenção só foi aprovada pelo Congresso Nacional no dia 22 de junho de 1994, por intermédio do Decreto Legislativo nº 26 e só foi promulgada pelo Presidente da República em 13 de setembro de 2002, através do Decreto nº 4.377.

¹² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013. Pág. 34.

¹³ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada – Volume Único**, 5ª ed.: Rev. amp. e atualizada, Salvador, BA: Juspodivm, 2017. p. 1167.

Brasil, dentre outras coisas, a tratar a violência contra a mulher como um grave problema de saúde pública, estabelecendo, inclusive, ser “um direito da mulher a capacidade a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 3º).

Justamente para dar concretização ao que já previa a Constituição da República e os Tratados celebrados pelo país, é que se consagrou, como o marco jurídico histórico deste movimento de proteção dos direitos das mulheres no Brasil, a entrada em vigor, em 22 de setembro de 2006, da Lei 11.340, a qual ficou nacionalmente conhecida como “Lei Maria da Penha”. Antes disso, a personagem que é símbolo¹⁴ do referido diploma legal, assim como inúmeras outras mulheres, já havia sofrido tantas outras agressões a sua integridade física e psicológica.

No caso de Maria da Penha Maia Fernandes, as circunstâncias que envolvem a sua história são dolorosas, uma vez que o seu ex-marido, o professor colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, por mais de uma oportunidade, tentou pôr fim a sua vida. Na primeira ocasião, em 29 de maio de 1983, o autor atirou simulando um assalto, porém, em razão de circunstâncias alheias a sua vontade, não viu por bem-sucedido o seu intuito criminoso. Não satisfeito, tentou, ainda, matar a sua vítima eletrocutada, enquanto ela se banhava e, apesar de não ter conseguido produzir o resultado morte, deixou nela cicatrizes de durarão pelo resto de sua vida, no caso a paralisia de toda a parte inferior do seu corpo, em razão da fratura da terceira e quarta vértebras de sua coluna, que foram provocadas devido aos disparos sofridos pela ofendida¹⁵.

Em razão da prática desses dois crimes, em 28 de setembro de 1984, o autor foi denunciado pelo Ministério Público, sendo que, no ano de 1991, foi ele condenado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri a uma pena de oito anos de prisão. Mesmo tendo sido condenado a cumprir uma reprimenda não muito expressiva, se levarmos em conta os crimes por ele perpetrado, o réu recorreu da

¹⁴ No momento que assinou a Lei, o até então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, afirmou que “esta mulher (Maria da Penha) renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país”.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013. Pág. 16.

sentença em liberdade e, um ano depois, conseguiu ter o seu julgamento anulado¹⁶. Em razão da anulação do júri, o acusado, no dia 15 de março de 1996, foi submetido a um novo julgamento, no qual lhe foi imposta uma pena de dez anos e seis meses de reclusão, da qual ele, mais uma vez, recorreu em liberdade, o que resultou em uma espera de 19 anos e 6 meses entre a prática dos crimes e o trânsito em julgado do provimento jurisdicional condenatório. Isto significa dizer que, após a interposição de tantos recursos e apelos, o réu só teve a sua prisão efetivada em setembro de 2002¹⁷.

A morosidade da Justiça e a sua inexpressividade provocaram a revolta de uma série de setores da sociedade civil organizada, dentre os quais se destacam o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, que foram os responsáveis por, juntamente com a própria vítima, formalizar uma denúncia contra o Estado brasileiro perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, que, por sua vez, está ligada diretamente à Organização dos Estados Americanos – OEA.

A denúncia se deu em razão dos fatos supracitados e apontou a violação, por parte do Estado Brasileiro, de uma série de Tratados de que o país é signatário. Após ter sido recebida a denúncia – no dia 20 de agosto de 1998 – a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por mais de uma vez, tentou notificar o Brasil para que ele respondesse às acusações, sendo que este se quedou inerte em todas as oportunidades.

Ao final, a Comissão publicou em 16 de abril de 2001 o Relatório nº 54/2001, o qual concluiu que “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica¹⁸”, razão pela qual recomendou, dentre outras medidas, que o Estado brasileiro prosseguisse e intensificasse o

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013. Pág. 16.

¹⁷ Idem.

¹⁸ OEA, C. I. DE DIREITOS H. **Relatório Anual 2000, Relatório N° 54/01, Caso 12.051 – Maria Da Penha Maia Fernandes Brasil**, 4 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2017.

processo de reforma, com o intuito de evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório, no que diz respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil¹⁹.

Com isso, o Brasil foi condenado pela Organização dos Estados Americanos – OEA a arcar com uma indenização de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em favor da senhora Maria da Penha, devido a negligência que tratou o caso da cearense. O seu estado natal, por seu turno, foi quem pagou a indenização e reconheceu o seu descaso para com o caso movido por Maria da Penha²⁰. Tal situação serviu para chamar a atenção das autoridades públicas para o problema da violência de gênero, de modo que, como forma de atender a recomendação feita pelo Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, no dia 07 de agosto de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340/06, a qual ficou conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha.

1.2 Violência Doméstica contra a mulher: Uma definição necessária

Preocupado em atender as recomendações da CEDAW, o legislador inovou ao conferir, aos crimes praticados contra mulher em razão de sua condição de gênero, um tratamento jurídico distinto e, por não raras vezes, mais gravoso ao autor de tais delitos, de modo que ele não poderá ser beneficiado com uma série de institutos jurídicos que teria direito, acaso o crime não tivesse sido praticado nestas circunstâncias. Desse modo, para que o fato criminoso passe a ser processado e julgado levando em conta o regime jurídico estabelecido pela Lei 11.340/06, faz-se necessário que a conduta esteja inserida em um contexto que configura a violência doméstica, bem como se adéque a algumas de suas formas, as quais estão, respectiva e expressamente, delineadas nos artigos 5º e 7º da mencionada Lei.

Segundo o que se depreende do teor do artigo 5º, estará configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher “mediante qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou

¹⁹ OEA, C. I. DE DIREITOS H. **Relatório Anual 2000, Relatório nº 54/01, caso 12.051 – Maria Da Penha Maia Fernandes Brasil**, 4 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2017.

²⁰ KNIPPEL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Violência Doméstica: A Lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional**. São Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2010, p. 136.

psicológico e dano moral ou patrimonial”²¹. O conceito, contudo, não inova muito no cenário jurídico, até porque, conforme lembram Fabiane Simoni e Rúbia Abs da Cruz²², o conceito utilizado pelo legislador, em verdade, reproduz a definição utilizada pela Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará).

Apesar disso, ele insere em seus parágrafos novas formas de entender esta violência, de sorte que ela pode estar compreendida na unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto. Nesse sentido, para os efeitos da Lei, estará configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher “mediante qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, dentro da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto”²³.

Os casos que são apresentados pela imprensa revelam que é justamente na unidade doméstica – local que é constitucionalmente consagrado como um asilo inviolável e sinônimo de proteção e segurança – em que a mulher se encontra mais vulnerável, justamente porque as agressões serão feitas às escondidas e longe dos olhares das testemunhas²⁴. A referida expressão pode ser compreendida, conforme aduz a própria Lei, “como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”²⁵.

É, portanto, a agressão ocorrida no ambiente caseiro. Apesar disso, Renato Brasileiro de Lima alerta que nem toda agressão ocorrida no âmbito da

²¹ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** [...] altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 04 set. 2016.

²² SIMONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Interpretação jurídico feminista da lei: Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.186.

²³ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** [...] altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 04 set. 2016.

²⁴ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada - Volume Único**, 5ª ed.: Rev. amp. e atualizada, Salvador, BA: Juspodivm, 2017, p. 1173.

²⁵ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** [...] altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 04 set. 2016.

unidade doméstica estará sujeita à Lei Maria da Penha²⁶. Para tanto, o referido autor lembra que é indispensável que o agressor e a vítima façam parte dessa mesma unidade doméstica²⁷. Tal afirmação se deve ao fato de o legislador, de maneira expressa, fazer referência ao espaço de convívio permanente de pessoas, não bastando, para tanto, que autor e o ofendido estejam em um espaço doméstico, sendo necessário, ainda, que ambos pertençam a essa mesma unidade doméstica, mesmo que esporadicamente agregadas²⁸. Assim, se uma mulher for prestar determinado serviço, de forma esporádica, em uma residência e, diante destas circunstâncias, for vítima de uma violência física, não haverá espaços para se cogitar a aplicação da Lei Maria da Penha.

Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, a agressão no âmbito familiar engloba aquela praticada entre pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade), ou por vontade expressa²⁹ (adoção). Diante disso, nota-se que o fator de diferenciação dessa hipótese de aplicação com a anteriormente apresentada é justamente a presença de vínculos familiares, sendo irrelevante o local em que a violência foi cometida. Com relação a isso, é evidenciado que o legislador entendeu por bem tutelar todas as estruturas de convívio marcadas por uma relação íntima de afeto³⁰, como, aliás, vem sendo a tendência assumida pela esfera civil, notadamente no âmbito do Direito de Família.

Autoriza-se, ainda, a aplicação da Lei Maria da Penha nas situações em que o delito tenha sido “praticado em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”³¹. Tal situação é sem dúvida alguma a mais ampla expressada pelo

²⁶ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada - Volume Único**, 5ª ed.: Rev. amp. e atualizada, Salvador, BA: Juspodivm, 2017, p. 1173.

²⁷ Idem.

²⁸ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]** altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006.

²⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 51.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013, p. 62.

³¹ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]** altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006.

legislador, uma vez que não condiciona que a violência doméstica tenha sido praticada dentro do ambiente caseiro, por pessoas que estão incluídas no conceito de família e, tampouco, exige que haja coabitação entre o autor e a vítima. Portanto, consoante sustentam alguns doutrinadores, a exemplo de Cunha e Pinto, “será típica aquela agressão que estiver inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em camaradagem, confiança, amor, etc”³².

Por tais motivos, parece razoável afirmar que ela só poderá ser empregada em último caso, isto é, se as circunstâncias que envolvem o fato não apresentarem nenhum dos elementos estabelecidos nos incisos anteriores, visto que se, em sentido contrário, esses se fizerem presentes, em respeito ao princípio da especialidade, é este o enquadramento típico que deve ser atribuído. Apesar disso, Renato Brasileiro diverge do entendimento de que se trata de uma hipótese mais ampla estabelecida pelo diploma legal, tendo em vista que, segundo o autor, o elemento normativo “relação íntima de afeto” deve ser interpretado restritivamente, no sentido de abranger apenas relacionamentos dotados de conotação sexual ou amorosa, como é o caso de um noivado³³.

Em sentido diametralmente oposto, Fabiane Simoni e Rúbia Abs da Cruz argumentam que o referido inciso abarca tanto as relações duradoras quanto as passageiras, de modo que a Lei não estabeleceu qualquer limite temporal mínimo para caracterização de tal hipótese. Alegam, desta forma, que “qualquer especulação ou interpretação diversa, no sentido de aplicar a Lei somente aos casos de relacionamentos duradouros, estaria fundada em concepções pessoais, relacionadas a uma moralidade conservadora em relação a estilos de vida divergentes da norma hegemônica³⁴”. Questionam, inclusive, o porquê de “somente as mulheres casadas ou que vivem em uma união estável teriam proteção do Estado em caso de violência doméstica familiar”. Por tais razões, postulam que a interpretação a ser empreendida

³² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 53.

³³ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada - Volume Único**, 5ª ed.: Rev. amp. e atualizada, Salvador, BA: Juspodivm, 2017, p. 1175.

³⁴ SIMONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Interpretação jurídico feminista da lei: Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 190.

a partir do inciso III, do art. 5º da Lei Maria da Penha permite sua abrangência para as relações afetivo-sexuais momentâneas ou situacionais³⁵.

Sem embargo deste entendimento, os precedentes expressos pelo Superior Tribunal de Justiça parecem se filiar à primeira posição, tendo em vista que, segundo a Corte Superior, não se pode ampliar o termo – relação íntima de afeto – para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico³⁶. Encampando o mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, assevera que, embora o namoro seja considerado relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, sujeitando-se à tutela da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), não se dispensando “uma avaliação criteriosa de suas circunstâncias a fim de estender suas normas a situações específicas sem ligação direta com relação íntima de afeto, de modo que a Lei não se aplica à relacionamentos amorosos fugazes e passageiros”³⁷.

1.3 Formas de violência doméstica

O legislador não só definiu o que é violência doméstica, como também se preocupou em estabelecer algumas de suas formas. Por isso, no bojo do art. 7º da Lei 11.340 de 2006, estão estabelecidos uma lista de comportamentos que podem ser compreendidos como formas de violência contra a mulher. Discute-se na doutrina se esse rol deve ser interpretado como sendo *exhaustivo (numerus clausus)* ou apenas como hipóteses meramente exemplificativas (*numerus apertus*). Parte da doutrina, filiada aos entendimentos expressos pelo Direito Penal, entende que se trata de um rol taxativo, já que impõe um tratamento mais gravoso ao autor, não cabendo em tais situações interpretações contrárias ao acusado³⁸.

Todavia, sem prejuízo daqueles que pensam assim, verifica-se, como mais acertado, o entendimento contrário, porquanto o próprio legislador já parece ter se antecipado a essa discussão, de modo a não dar margens para interpretações em

³⁵ SIMONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Interpretação jurídico feminista da lei: Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 190.

³⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. STJ, 3ª Seção, CC **100.654/MG**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 13/05/2009. Acesso em 19 nov. 2016.

³⁷ TJDFT, **Acórdão n. 388152**, 20070110234947RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2009, Publicado no DJE: 18/11/2009. Pág. 205.

³⁸ Com esse entendimento: FULLER, Paulo Henrique Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Legislação Penal Especial – Vol. 1**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 668.

sentido diverso. Com efeito, a indicação de que se trata de um rol meramente exemplificativo fica evidenciada pelo emprego pelo legislador da expressão “entre outras”, sendo, portanto, nitidamente possível a configuração no caso concreto de outras hipóteses de violência que não as expressas nesse artigo.

Assim, nota-se que se trata de um verdadeiro exemplo de emprego de interpretação analógica, já que o legislador – ciente de que é não capaz de prever todas as situações de violência que podem ocorrer no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto – prevê um modelo casuístico, seguido por uma fórmula genérica, deixando ao encargo do aplicador da norma estabelecer outras situações em que a aplicação da Lei se mostre possível³⁹. A propósito, com esse mesmo entendimento estão doutrinadores como Renato Brasileiro de Lima⁴⁰, Virgínia Feix⁴¹, Sérgio Ricardo de Souza⁴², Maria Berenice Dias⁴³, dentre outros.

A primeira forma de violência que a Lei faz referência é a física, a qual pode ser compreendida como “o emprego de força física com o intuito de ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima da violência doméstica, ainda que esta agressão não deixe marcas aparentes no corpo”⁴⁴. Uma análise precipitada de tal dispositivo poderia levar à conclusão de que, como o art. 5º e os incisos do art. 7º não fazem qualquer distinção, a agressão contra a mulher estaria configurada independentemente do elemento subjetivo que moveu a ação do autor, isto é, seria indiferente ao tipo penal o fato de o resultado ter sido produzido em virtude uma ação culposa ou dolosa do agente.

Entrementes, consoante lembra Renato Brasileiro, em se tratando de violência de gênero, deve-se ficar evidenciada a vontade livre e consciente do

³⁹ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático – Parte Geral**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2014, p. 111.

⁴⁰ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada - Volume Único**, 5ª ed.: Rev. amp. e atualizada, Salvador, BA: Juspodivm, 2017, p.1179.

⁴¹ SIMONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Interpretação jurídico feminista da lei: Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 202.

⁴² DE SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha - Comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e Tratados internacionais**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 55.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013, p. 64.

⁴⁴ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]** altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006.

executor de atingir uma mulher em situação de vulnerabilidade, o que, a bem da verdade, somente seria possível na hipótese de crimes dolosos⁴⁵. Outrossim, importa gizar que, devido ao menor desvalor inerente aos crimes culposos – que derivam da inobservância de um dever objetivo de cuidado, e não de uma vontade consciente de se aproveitar da situação vulnerável da mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto – não faria sentido privar o autor de tais crimes de fruir das medidas despenalizadoras expressamente previstas na Lei nº 9.099/95⁴⁶. Ademais, não se pode olvidar que, dada a natureza excepcional do delito culposos, “ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente⁴⁷”, de modo que a punição de tal infração penal, nos moldes trazidos pela Lei Maria da Penha, constituiria verdadeira afronta à referida determinação taxativa.

Com isso, se conclui que, para a correta subsunção típica, é imprescindível que a conduta do agente seja dolosa, uma vez que a Lei foi silente quanto à possibilidade de tal comportamento ser praticado na forma culposa⁴⁸, sem prejuízo, contudo, que o autor responda na forma do rito comum. É dizer, portanto, que, nos casos de, por exemplo, uma lesão corporal na modalidade culposa, é dever dos órgãos persecutórios a observância do artigo 88 da Lei 9.099/95, o qual impõe que, como forma de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal, deve haver inequívoca representação da vítima.

Já a segunda forma – a violência psicológica – é compreendida pelo estatuto jurídico como sendo “qualquer conduta que cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde

⁴⁵ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada - Volume Único**, 5ª ed.: Rev. amp. e atualizada, Salvador, BA: Juspodivm, 2017, p. 1169.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 08 dez. 17.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013, p. 64.

psicológica e à autodeterminação”⁴⁹. Assim sendo, verifica-se que essa forma de violência tem por objetivo proteger a integridade imaterial da vítima, tutelando-se, assim, a sua integridade psicológica. Nesta forma de violência, o autor, muitas das vezes, destina a sua conduta a controlar ou degradar as ações, crenças, decisões e comportamentos das vítimas por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação e isolamento⁵⁰.

Aos olhos da Lei, a violência sexual é entendida como qualquer conduta que constranja a vítima “a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”⁵¹.

Infere-se do inciso IV do ato normativo que a violência patrimonial é “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos”, incluindo aqueles destinados a satisfazer suas necessidades⁵². Nesse ponto, lembramos que Virgínia Feix entende que a forma de violência patrimonial praticada contra a mulher é, sobretudo, uma maneira de se exercer uma “violência política”, uma vez que ela é empregada como forma de preservação da superioridade e de dominação de um gênero sobre o outro⁵³.

Tal premissa se mostra mais concreta ao se analisar as formas de violência que não atinjam diretamente a integridade física ou psicológica da vítima,

⁴⁹ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** [...] altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006.

⁵⁰ FEIX, Virgínia. Interpretação jurídico feminista da lei: Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 201.

⁵¹ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** [...] altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006.

⁵² Idem.

⁵³ FEIX, Virgínia. Interpretação jurídico feminista da lei: Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 202.

mas sim o seu patrimônio. Afinal de contas, em que pese nos últimos anos a mulher ter se afastado de cuidar tão somente dos afazeres domésticos e passando a se dedicar também ao trabalho fora de casa, essa, por não raras vezes, continua a desempenhar tal função. Por isso, justamente por não auferir renda, a retenção, subtração, destruição de bens da vítima acaba por colocá-la em uma situação de maior vulnerabilidade e subordinação perante o seu agressor⁵⁴.

Por fim, a violência moral é conceituada como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”⁵⁵. Segundo o magistério de Virgínia Feix, “a violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria⁵⁶”.

1.4 A Lei Maria da Penha como um instrumento de (des)igualdades?

Como visto, a Lei Maria da Penha possui assento constitucional, tendo sido criada justamente para atender ao disposto no artigo 226, § 8º, da Magna Carta⁵⁷, o qual determina que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Mesmo assim, muito em razão do machismo arraigado em nossa cultura e da resistência natural de se aceitar tudo aquilo que é novo⁵⁸, no início, foram muitas as manifestações de juristas se posicionando contrários à Lei, inclusive, rogando por sua inconstitucionalidade, já que, pelo fato de o diploma normativo direcionar o seu âmbito de atuação para a proteção exclusiva da mulher, ele,

⁵⁴ Em sentido semelhante: FEIX, Virgínia. Interpretação jurídico feminista da lei: Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 210.

⁵⁵ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]** altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006.

⁵⁶ FEIX, Virgínia. Interpretação jurídico feminista da lei: Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 210.

⁵⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 13 fev. 2017.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013, p. 107.

supostamente, feriria o princípio constitucional da isonomia, previsto no *caput*, do artigo 5º, da Constituição da República.

Um dos casos mais paradigmáticos foi uma decisão proferida por um Juiz Criminal, com atuação na Comarca de Sete Lagoas em Minas Gerais, na qual ele definiu a Lei Maria da Penha – por ele intitulada de "monstrengo tihoso" – como sendo um "conjunto de regras diabólicas", apontando, ademais, que a "desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher, todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem (...) O mundo é masculino! A ideia que temos de Deus é masculina! Jesus foi homem!⁵⁹".

Ocorre que, como bem ensina a doutrina constitucionalista, o princípio da igualdade é dotado de duas facetas: uma no aspecto formal e outra numa vertente material ou substancial. A igualdade, em uma perspectiva formal, pode ser entendida como "o princípio da ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma⁶⁰", significando, portanto, tratar os iguais de forma igual. A isonomia na acepção material, por seu turno, se preocupa em, muitas vezes, promover discriminações positivas, como forma de reequilibrar a situação posta e, assim, impedir que se reforce ainda mais a desigualdade já existente⁶¹.

Por isso, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, já que a mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado⁶²". Nesse contexto, a condição de vulnerabilidade em que a mulher está inserida tornaria legítima a criação de um "microssistema" voltado a sua proteção. Por tais motivos, a Lei Maria da Penha não pode ser considerada inconstitucional, já que se insere no

⁵⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0672.06.225305-5**, Relator Desembargador Judimar Biber, Julgamento em 11 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial no dia 10 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2017.

⁶⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 213.

⁶¹ *Ibidem*. p. 216.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 19**, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. Diário Oficial da União. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em: 18 fev. 2017.

plano da igualdade material, visando proteger a mulher e conferir uma maior severidade ao seu agressor, que, por não raras vezes, se aproveita da clandestinidade, provocada pelo fato de o delito ter sido praticado no ambiente doméstico, como um escudo para a impunidade⁶³.

Aprofundando ainda mais sobre o tema, as eminentes doutrinadoras Flávia Piovesan e Silvia Pimentel, em um artigo que carrega um título bastante sugestivo – “Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela” – preconizam que, de fato, o texto constitucional prevê, dentre os direitos e garantias fundamentais, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações⁶⁴”. Entretanto, conforme argumentam, o texto constitucional transcende a chamada “igualdade formal”, tradicionalmente reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei”, para consolidar a exigência ética da “igualdade material”, ou seja, a igualdade como um processo em construção, como uma busca constitucionalmente demandada⁶⁵.

Tanto é assim que, ao proferir o seu voto na Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 19, o Ministro Relator Marco Aurélio lembrou que o dispositivo legal, que se argumentava existir o vício material, “se coaduna perfeitamente com o que propunha Ruy Barbosa, segundo o qual a regra de igualdade é tratar desigualmente os desiguais. Isto porque a mulher, ao sofrer violência no lar, encontra-se em situação desigual perante o homem”⁶⁶. O referido julgamento é, inclusive, lembrado pelo Constitucionalista Pedro Lenza, na medida em que, na concepção do autor, ao decidir essa questão, “o Supremo Tribunal Federal adotou uma interpretação mais protetiva às mulheres em relação a dispositivos da Lei nº

⁶³ Idem.

⁶⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 18 fev. 2017.

⁶⁵ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. 2007. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Opinio/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 19**, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. Diário Oficial da União. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em: 18 fev. 2017.

11.340/2006, em nítida ação afirmativa com o objetivo de intimidar a prática de violência doméstica”⁶⁷.

A propósito, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – citada no começo desta obra monográfica – já previa a criação de políticas afirmativas por parte de seus países signatários. Segundo ensina o doutrinador Renato Brasileiro de Lima, as políticas afirmativas são um conjunto de ações, programas e políticas especiais e temporárias que buscam reduzir ou minimizar os efeitos intoleráveis da discriminação em razão de gênero, raça, sexo, religião, deficiência física, ou outro fator de desigualdade⁶⁸. O referido autor lembra, ainda, que elas não se colocam em rota de colisão com o princípio da igualdade, já que, pelo contrário, potencializam expectativas compensatórias e de inserção social de parcelas historicamente marginalizadas⁶⁹. Digno de nota, ainda, que essa política de discriminação reversa foi lembrada pelo legislador ordinário no momento da elaboração da Lei, visto que, desde a exposição de motivos, dizia que as *affirmative actions* teriam o propósito de implementar ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a correção de desigualdades, a promoção a e inclusão social, por meio de políticas públicas determinadas, que deem a estes grupos um tratamento diferenciado, no qual se possibilite compensação das desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram elas, durante muito tempo, expostas⁷⁰.

Por oportuno, é de conhecimento de todos que tem sido uma tendência pós-constituente a elaboração de estatutos normativos que visam a efetivação dessas ações afirmativas, de modo a não mais se contentar, tão somente, com uma igualdade meramente formal, fazendo necessária, assim, a implementação do que se compreende por igualdade substancial⁷¹. Nesse diapasão se inserem outros relevantes instrumentos normativos, tais como o Estatuto da Criança e do

⁶⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21ª Ed. rev. amp. e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1126.

⁶⁸ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada - Volume Único**, 5ª ed.: Rev. amp. e atualizada, Salvador, BA: Juspodivm, 2017, p. 1165.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 1166.

⁷⁰ BRASIL. Lei Maria da Penha nº 11.340, de 16 de novembro de 2004. **Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha**. Brasília, Distrito Federal, 07 jul. 2017.

⁷¹ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **"Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira"**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 145.

Adolescente, o Estatuto do Idoso, o Código de Defesa do Consumidor, dentre outros, os quais, justamente por considerar a dimensão material do princípio da igualdade, provem distorções proporcionais aos direitos de um dos polos da relação, como forma de se exaltar e tutelar os interesses da parte mais frágil e vulnerável na relação jurídica ou social.

Outrossim, não poderia passar batido de comentário a mais moderna acepção constitucional do princípio da igualdade, a qual, até mais que a chamada isonomia material, traça perfeita ligação com o tema ora em debate. Estar-se a falar da chamada “igualdade como reconhecimento”, que, nos termos do voto proferido pelo Ministro Luiz Roberto Barroso – que versava sobre a constitucionalidade do sistema de cotas para negros em concursos públicos – constitui a necessidade de se “identificar a igualdade quanto ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de um modo geral⁷²”, respeitando as pessoas nas suas mais diversas diferenças para, com isso, aproximá-las da sociedade e igualar as oportunidades.

Tal vertente parte do pressuposto de que determinados grupos sociais são marginalizados em razão da sua identidade, suas origens, religião, escolhas, gênero, aparência física ou orientação sexual. Nesse sentido, se pode citar como exemplo as mulheres, cuja ação discriminatória acaba provocando uma nítida injustiça social, de raízes culturais e simbólicas. Nas palavras do Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante, “ela decorre de modelos sociais de representação que, ao imporem determinados códigos de interpretação, recusariam os 'outros' e produziriam a dominação cultural, o não reconhecimento ou mesmo o desprezo⁷³”. O voto de Barroso assentou, ainda, que é possível verificar a presença de determinados setores de nossa sociedade que se encontram em uma situação de hipervulnerabilidade, visto que sofrem tanto uma desigualdade de ordem material quanto a relativa ao reconhecimento. Com efeito, além dos negros, – cujo reconhecimento era objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade – as mulheres também sofrem injustiças cujas raízes estão calcadas tanto na estrutura econômica, quanto no aspecto de

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADC 41/DF**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017 (repercussão geral), noticiado no informativo 868.

⁷³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Dizer o Direito: O sistema de cotas para negros em concursos públicos é constitucional.** 2017. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2017/07/o-sistema-de-cotas-para-negros-em.html>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

natureza cultural-valorativa, exigindo-se, pois, ambos os tipos de remédio⁷⁴. Dessa forma, é possível notar, portanto, que a política afirmativa instituída pela Lei Maria da Penha busca exatamente cumprir com esse papel.

1.5 Lei Maria da Penha e a sua relação com a Lei dos Juizados Especiais Criminais

Durante os mais de 10 anos de vigência da Lei Maria da Penha, muito se falou que ela enrijeceu o sistema punitivo e, sobretudo, afastou do plano de sua incidência as chamadas alternativas penais. Para verificar se essa informação procede ou não é necessário compreender o que são, afinal, alternativas penais?

Segundo o Ministério da Justiça, as alternativas penais são “mecanismos de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito do sistema penal, orientados para a restauração das relações e promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade⁷⁵”. Como espécies do gênero, temos as penas restritivas de direito (arts. 43 e 44 do CP), a transação penal e suspensão condicional do processo (respectivamente os arts. 76 e 89 da Lei 9.099/95), a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), a conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) e as medidas protetivas de urgência⁷⁶ (art. 18 e seguintes da Lei 11.340/06).

No plano jurídico nacional, as medidas alternativas foram, inicialmente, incorporadas no sistema penal com o advento da Lei nº 7.209 de junho de 1984, a qual reformou a Parte Geral do Código Penal, inserindo, por consequente, as penas restritivas de direitos. A década de 90, por sua vez, pode ser caracterizada como um marco para as alternativas penais no Brasil, uma vez que, logo no começo do ano, foram instituídas as regras de Tóquio, as quais têm como escopo a elaboração de regras mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade⁷⁷. Cinco anos mais tarde, o legislador atendeu ao comando expresso no

⁷⁴ Idem.

⁷⁵ JUSTIÇA, Ministério da. **Alternativas Penais**. 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/alternativas-penais>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

⁷⁶ Idem.

⁷⁷ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio**: regras mínimas das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. 2016. Disponível em:

art. 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e criou a Lei 9.099/95, a qual instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de modo a empregar as medidas alternativas como forma de solução para as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Para tanto, o mencionado diploma legal buscou se afastar da chamada jurisdição de conflito⁷⁸ para instituir uma nova espécie de jurisdição na esfera processual penal: a jurisdição consensual, na qual se tem por objetivo precípua a busca do acordo entre as partes, a reparação voluntária por parte do autor dos danos sofridos pela vítima, a não aplicação da pena privativa de liberdade e, sempre que possível, a não instauração da ação penal⁷⁹. Com isso, foram incorporadas no seu bojo uma série de medidas despenalizadoras, como a composição dos danos civis, a representação nos crimes de lesões corporais leves e culposas, a suspensão condicional do processo e a transação penal.

No contexto da violência de gênero, tais medidas diversificacionistas – sobretudo essa última – foram bastante criticadas pelo movimento feminista, pois, como lembram Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho:

(...) a transação penal – como instituto despenalizador é voltado para o acusado, constituindo-se direito público subjetivo – e, durante período determinado pelo juiz, cumprir determinadas exigências como, p. ex., comunicar ausência da Comarca por mais de 30 dias, comunicar mudança de residência, indenizar a vítima ou realizar prestações ou serviços comunitários. Ao fim do período, se cumpridos os requisitos, é operada a extinção da punibilidade⁸⁰.

Ademais, muita crítica se fazia com relação a necessidade de as vítimas representarem nos crimes de lesões corporais leves e culposas, isto porque

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>>.

Acesso em: 18 fev. 2017.

⁷⁸ Segundo Renato Brasileiro, “até o advento do JECrim, a única forma de aplicação do direito penal objetivo era através de uma jurisdição do conflito, de demanda a instauração de um processo contencioso, colocando em lados opostos a acusação e a defesa, cujo objetivo é, em regra, a imposição de uma pena privativa de liberdade”. (DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada - Volume Único**, 5ª ed.: Rev. amp. e atualizada, Salvador, BA: Juspodivm, 2017, p. 377.)

⁷⁹ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada - Volume Único**, 5ª ed.: Rev. amp. e atualizada, Salvador, BA: Juspodivm, 2017, p. 377.

⁸⁰ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. “**Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**”. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 147.

são justamente esses delitos os mais recorrentes no âmbito da violência doméstica⁸¹ e, como até a implementação da Lei 11.340/06, o sistema jurídico instituído pela Lei dos Juizados Especiais era o vigente nesses casos, se fazia necessário que a vítima implementasse a aludida condição de procedibilidade, de modo que, se assim não agisse, o fato restaria impune. Outro ponto controvertido, era a aplicação das penas de prestação pecuniária, as quais, via de regra, acabavam se transformando em entregas de “cestas básicas”, o que só reforçava a ideia da violência de gênero como um delito de “menor potencial ofensivo” e conferia um sentimento de impunidade aos infratores de tais infrações.

Onze anos depois, com o advento do diploma normativo, o legislador não se olvidou de disciplinar tais questões, de maneira que, nos termos do art. 41 da Lei⁸², proibiu expressamente a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. A exclusão da Lei dos Juizados Especiais Criminais do âmbito dos crimes que envolvem violência de gênero, foi festejada por grande parte da doutrina, a qual entende que ela foi uma medida de salutar importância. Isso ocorreu porque a modificação operou “uma importante mudança nos códigos de interpretação, pois, para além das questões simbólicas, a exclusão da adjetivação da violência doméstica como infração de menor potencial ofensivo permitiu compreender estas formas de agressão como penalmente relevantes”⁸³, passando tais questões a serem tratadas como problemas complexos, que verdadeiramente são.

Entretanto, assim como muito se disse que a Lei Maria da Penha contrariaria o princípio da igualdade, na medida que excluiria o indivíduo do sexo masculino do seu espectro de proteção, foram igualmente numerosos os questionamentos com relação a constitucionalidade do mencionado artigo. Dentre os argumentos, estava o de que o dispositivo violaria os princípios da isonomia, da

⁸¹ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **"Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira"**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 147.

⁸² BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** [...] altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006.

⁸³ Com o mesmo entendimento: CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **"Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira"**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 147.

razoabilidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima, além de, supostamente, violar os postulados da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual⁸⁴. No mais, argumentava-se que não seria possível que, dentro do mesmo contexto fático, se conferisse tratamentos jurídicos tão distintos, levando-se em consideração exclusivamente a condição especial do sujeito passivo do delito.

Argumentando sobre a questão, a professora Maria Lúcia Karam assevera que “a particularidade de uma determinada infração penal retratar uma violência de gênero não é um diferencial quando se cuida de institutos relacionados à dimensão do potencial ofensivo da infração penal ou quando se cuida do modo de execução da pena concretamente imposta, não se autorizando, assim, por essa irrelevante particularidade, a desigualdade de tratamento”⁸⁵.

Uma vez instaurada a controvérsia, o Supremo Tribunal Federal foi novamente incitado a se manifestar, ocasião em que, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 106.212/MS, considerou constitucional o art. 41 da Lei Maria da Penha, de maneira a sepultar a questão, ao menos no plano jurisprudencial. A doutrina complementa dizendo que, ao excluir a incidência dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais às infrações cometidas dentro de um contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o objetivo do legislador foi o de justamente adequar a sanção penal às necessidades e circunstâncias especiais em torno dessa especial forma de violência, muito mais gravosa do que a praticada contra a vítima do sexo masculino⁸⁶, já que, em casos como tais, nem sempre se está presente qualquer situação de vulnerabilidade, apta a justificar uma maior severidade na condução da persecução penal.

Outra inovação trazida pela Lei foi a de formalmente vedar “a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a

⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013, p. 107.

⁸⁵ KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 14, nº 168, p. 6, de novembro de 2006. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006, acesso em: 04 abr. 2017.

⁸⁶ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada - Volume Único**, 5ª ed.: Rev. amp. e atualizada, Salvador, BA: Juspodivm, 2017, p. 1231.

substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa⁸⁷". A medida veio a anteder a uma reivindicação antiga, porquanto, parte considerável da doutrina, reportava como sendo algo deplorável que agressões de natureza física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial fossem sancionadas, única e exclusivamente, com o pagamento de determinada quantia em dinheiro⁸⁸.

Com a modificação de tal cenário, a disposição normativa se desvia da temerária ideia de que, para que se possa se afastar da imposição de uma pena privativa de liberdade, o agressor de uma mulher, inserida em um ambiente de violência de gênero, só precisaria pagar. Complementando essa linha de raciocínio, Gabriel Habib sustenta que, ao prever tal dispositivo, "a preocupação do legislador foi com a função preventiva geral da pena, no sentido de dá mostras à coletividade de que o agressor não vai receber apenas uma pena de multa ou uma de prestação pecuniária"⁸⁹.

⁸⁷ Art. 17, da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** [...] altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006.

⁸⁸ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada - Volume Único**, 5ª ed.: Rev. amp. e atualizada, Salvador, BA: Juspodivm, 2017, p. 1197.

⁸⁹ HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais – Volume Único**. 8ª ed.: rev. amp. e atualizada, Salvador, BA: Juspodivm, 2016, p. 844.

2 A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS (*BROKEN WINDOWS THEORY*)

Conforme ventilado no início deste trabalho acadêmico, a teoria das janelas quebradas, também denominada de *broken windows theory*, é um dos objetos desta pesquisa, razão pela qual se faz necessário que o leitor seja introduzido à determinados conceitos que devem ser compreendidos como premissas básicas para o correto entendimento de nosso objetivo. Pensando nisso, entender como a teoria foi concebida, e como se deu os estudos que a precederam, é uma medida essencial para verificar se a Lei Maria da Penha possui ou não traços desse tipo de movimento em sua formação.

Dito isso, tem-se que a mencionada teoria se insere em um movimento de política criminal denominado de Direito Penal Máximo. Este, por sua vez, se distancia de um outro intitulado de Direito Penal Mínimo, o qual, pautado pelos princípios da subsidiariedade, fragmentariedade e da intervenção mínima, sustenta que o Direito Penal somente deve atuar na proteção de bens jurídicos que se mostrem imprescindíveis para a coexistência pacífica do ser humano na sociedade⁹⁰. Assim, justamente por ser um dos mais importantes e o mais severo mecanismo punitivo que o Estado possui a sua disposição, o Direito Penal, em uma visão minimalista, deve ser empregado como medida de *ultima ratio*, devendo somente ser utilizado quando os demais ramos do Direito não forem suficientes para coibir a lesão ao bem jurídico tutelado⁹¹.

Outrossim, o Direito Penal Máximo se caracteriza pela busca da expansão do poder punitivo estatal, como forma de retribuição e prevenção de ilícitos. Nesse contexto, são sempre necessárias e bem-vindas a elaboração de Leis que busquem punir mais severamente o autor do fato criminoso, de modo que o Direito Penal deixa de ser entendido como media excepcional e passa a ser utilizado em

⁹⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal - Volume 1: Parte Geral – Arts. 1º a 120**. 12ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p 171.

⁹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 54.

prima ratio, a fim de que qualquer lesão ao ordenamento jurídico penal, por menor que seja, fique sujeita à cominação e aplicação da sanção penal⁹². Assim, emergem como características desse movimento expansionista a) uma proliferação normativa, visando a criminalização de um maior número de condutas possíveis; b) o afastamento das alternativas penais, sendo a pena privativa de liberdade a mais importante e eficaz forma de repressão do delito; c) um abuso da função simbólica do Direito Penal, uma vez que se busca incutir na sociedade a falsa impressão de que o problema da criminalidade já se encontra solucionado⁹³, dando a entender que a Lei penal existe e é plenamente eficaz.

A propósito, cabe ressaltar que há tempos – antes mesmo da elaboração da teoria das janelas quebradas, como uma teoria criminológica formulada – muitos autores da criminologia já alertavam para a necessidade de se punir os pequenos delitos de forma efetiva para evitar que os seus infratores cometessem crimes mais graves. É sob esse panorama que se insere a visão da Escola Clássica da criminologia, que, por intermédio de seu grande expoente – Cesare Beccaria –, manifestava que “a punição pública de pequenos delitos causaria uma impressão mais acentuada e, ao dissuadir os homens a praticar pequenos crimes, será ela mais efetiva em impedir os grandes⁹⁴”.

2.1 O surgimento da teoria

Não obstante tal premissa já ser o embrião daquilo que, tempos depois, seria compreendido como *broken windows theory*, a teoria tem o seu nascedouro somente no século XX, quando, por volta dos anos de 1970, na cidade americana de Nova Jersey, foi implementado um programa denominado “*Safe and Clean Neighborhoods Program*”, que, em uma tradução livre, pode ser interpretado como “programa para uma vizinhança limpa e segura”. A ação consistia em,

⁹² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 102.

⁹³ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático – Parte Geral**. São Paulo: Editora Método, 2014, p.11.

⁹⁴ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**; tradução de Nery Carvalho Lima, São Paulo: Hunter Books, 2012, p. 62.

basicamente, retirar os policiais de suas viaturas e atrás de suas mesas para que efetivamente pudessem estar nas ruas e, conseqüentemente, ao lado da população⁹⁵.

Mesmo com inúmeras críticas, especialmente por parte dos policiais, a campanha foi vista com bons olhos pela comunidade, uma vez que essa, ao ver a presença da força policial nas ruas, se sentia mais protegida e segura. Poucos anos depois, o departamento de polícia de Washington DC., publicou uma pesquisa que demonstrou que o programa em nada contribuiu para a diminuição dos índices de criminalidade, o que, aliás, pegou toda a população de surpresa, já que, por vislumbrar a presença da polícia, os moradores da região tinham uma tendência de se sentirem mais seguros, ao ponto, inclusive, de diminuírem as etapas de proteção ao crime, como ficar em casa com as portas destrancadas, por exemplo⁹⁶.

Segundo Wilson e Kelling, esses achados podem ser tomados como prova de que o fato de os policiais patrulharem a pé não tem qualquer efeito sobre o crime, servindo apenas para enganar os cidadãos, fazendo com que pensem que estão mais seguros⁹⁷. Mesmo assim, os próprios autores entendem que os cidadãos de Newark não foram totalmente enganados. Isto porque eles sabiam o que os oficiais de patrulha a pé estavam fazendo, porque eles tinham conhecimento de que aquilo era diferente do que os policiais motorizados faziam, e eles sabiam que ter oficiais andando perto de suas residências poderia, realmente, tornar os seus bairros mais seguros⁹⁸.

Mesmo antes dessa política pública ter sido implementada, já haviam experimentos sociais que tinham por objetivo demonstrar a relação existente entre a atuação do Estado e as diminuições dos índices de violência. Talvez um dos mais importantes deles tenha sido realizado nos Estados Unidos da América, mais especificamente no ano 1969, por Philip Zimbardo, que era um psicólogo da Universidade de Stanford. A pesquisa consistiu em um experimento empírico-científico realizado, simultaneamente, em dois estados e em duas cidades distintas dos Estados Unidos. Os pesquisadores colocaram um veículo automotor, com

⁹⁵ WILSON, James Q.; George L. Kelling. **Broken windows: The police and neighborhood safety**. Atlantic Magazine. Washington, mar. 1982. Disponível em <<http://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/brokenwindows/4465/5/>>. Acesso em 05 dez. 2016.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ Idem.

idênticas características, em cada uma das cidades, uma frequentada pela elite e tida como segura (Palo Alto – CA) e outra que era dona de um dos maiores índices de violências e tida, inclusive, como a cidade mais perigosa do Estado (Bronx – NY).

Segundo constatou o estudo, o carro depositado no Bronx foi atacado em menos de 10 minutos de seu abandono. Wilson e Kelling contam “que uns dos primeiros a chegar foi uma família de pai, mãe e um filho pequeno, cujas pessoas removeram o radiador e a bateria”⁹⁹ do supracitado automóvel. Contam, ainda, que, dentro de vinte e quatro horas, quase tudo de valor havia sido removido. Em seguida, a destruição aleatória começou, uma vez que “janelas foram quebradas, partes arrancadas, estofados rasgados e as crianças começaram a usar o carro como um parque infantil¹⁰⁰”.

Enquanto isso ocorria, o carro depositado em Palo Alto permanecia intocado por mais de uma semana, o que fez com que, a princípio, os autores chegassem à precipitada conclusão de que a pobreza é um dos fatores criminógenos preponderantes¹⁰¹. Todavia, a pesquisa não terminou por aí, visto que, cerca de uma semana depois, os pesquisadores retornaram ao local e decidiram quebrar uma das janelas do automóvel que se encontrava íntegro. O resultando foi quase que instantâneo, tendo em vista que, dentro de algumas horas, o carro tinha sido virado de cabeça para baixo e totalmente destruído, exatamente como já havia acontecido no bairro de Nova Iorque¹⁰².

Com base nesse experimento, realizado por Philip Zimbardo, no ano de 1982, o Cientista Político James Q. Wilson e o criminologista George L. Kelling desenvolveram, dessa vez na órbita da criminologia, a “teoria das janelas quebradas”

⁹⁹ Tradução livre de: “he car in the Bronx was attacked by “vandals” within ten minutes of its “abandonment.” The first to arrive were a family—father, mother, and young son—who removed the radiator and battery. Within twenty-four hours, virtually everything of value had been removed. Then random destruction began—windows were smashed, parts torn off, upholstery ripped. Children began to use the car as a playground. Most of the adult “vandals” were well-dressed, apparently clean-cut whites”

¹⁰⁰ WILSON, James Q.; George L. Kelling. **Broken windows: The police and neighborhood safety**. Atlantic Magazine. Washington, mar. 1982. Disponível em <<http://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/brokenwindows/4465/5/>>. Acesso 13 dez. 2016.

¹⁰¹ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático – Parte Geral**. São Paulo: Editora Método, 2014, p. 574.

¹⁰² WILSON, James Q.; George L. Kelling. **Broken windows: The police and neighborhood safety**. Atlantic Magazine. Washington, mar. 1982. Disponível em <<http://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/brokenwindows/4465/5/>>. Acesso 18 mar. 2017.

(*broken windows theory*), sustentando a maior incidência de infrações penais nos locais em que o descuido, a inércia do Estado e a desordem são mais acentuados. Desta forma, diziam os autores que, “quando se quebra a janela de uma casa e nada se faz, implicitamente a autoridades pública estimulam a destruição do imóvel como um todo¹⁰³”. De igual modo, “se uma comunidade demonstra sinais de deterioração e isto parece não importar a ninguém, ali a criminalidade irá se sentir segura para se instalar”¹⁰⁴.

Assim sendo, a teoria pregava, portanto, que “as pequenas desordens às quais não se presta atenção seriam o começo de problemas muito mais sérios de convivência¹⁰⁵”. Por conseguinte, o controle social sobre esses pequenos delitos – que foram por Wilson e Kelling intitulados de “incivilidades” – seria a melhor forma de inibir e prevenir delitos mais grave. A sua essência era de uma política criminal preventiva, que provocaria um intenso controle das atividades que favorecessem a delinquência, propiciando uma política de “tolerância zero” com a criminalidade¹⁰⁶.

2.2 Política de tolerância zero

Por isso, inspirado nos estudos de Wilson e Kelling, no ano de 1994, a cidade de Nova Iorque elegeu como prefeito o liberal Rudolph Giuliani, que obteve êxito em sua candidatura justamente por ter a sua campanha eleitoral baseada em temas como a criminalidade, a segurança pública e a recuperação urbanística daquela localidade. Com isso, Giuliani propunha um enorme enfretamento à criminalidade, declarando guerra à delinquência de rua, às gangues e à delinquência juvenil¹⁰⁷.

Dessa maneira, implementou-se na cidade uma política semelhante à defendida pelos idealizadores da teoria das janelas quebradas, a qual, por sua vez, ficou conhecida como “política de tolerância zero”, em que se pregava que até mesmo

¹⁰³ WILSON, James Q.; George L. Kelling. **Broken windows: The police and neighborhood safety**. Atlantic Magazine. Washington, mar. 1982. Disponível em <<http://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/brokenwindows/4465/5/>>. Acesso 18 mar. 2017.

¹⁰⁴ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. São Paulo: Editora Método, 2014, p. 574.

¹⁰⁵ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos** – coleção pensamentos criminológico Vol. 15, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008, p. 783.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 785.

¹⁰⁷ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos** – coleção pensamentos criminológico Vol. 15, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008, p. 785.

os pequenos delitos deveriam ser punidos de forma exemplar, de modo a desestimular a prática delitiva, o que se compreende hoje como uma prevenção geral negativa¹⁰⁸. O desenvolvimento dessa política, que também ficou conhecida como “*Law and Order*”, teve como base a necessidade de frear os altos índices de criminalidade enfrentados pela cidade Nova Iorque nas décadas de 70 e 80.

No início dos anos 90, a cidade de Nova Iorque era uma das mais violentas dos Estados Unidos, sendo atingida especialmente pela ação dos vândalos, os quais praticavam tais condutas sem que qualquer medida de repressão e combate fosse tomada¹⁰⁹. O imbróglio era ainda mais intenso nos metrô da cidade, local pouco luminoso, escuro e muito pouco frequentado durante às altas horas da noite, o que tornava o lugar em um ambiente perfeito para que fossem praticados pequenos delitos, sem prejuízo da resposta estatal¹¹⁰.

Diante desse cenário caótico de desordem, a questão passou a ser tema de campanha e debates políticos naquela cidade, já que a população clamava por uma cidade mais segura. Então, pensando nisso, em 1990, Giuliani promove William Bratton, o até então policial de trânsito de Nova Iorque, à condição de comissário de polícia da cidade¹¹¹, lhe conferindo a missão de vencer essa guerra travada contra a criminalidade de pequeno porte. O motivo da escolha foi bastante simples, pois, conforme bem lembra Benoni Belli, ainda na condição de policial, Bratton foi um dos principais responsáveis por implementar a teoria das janelas quebradas na cidade nova-iorquina, já que era conhecido por combater as pequenas infrações do cotidiano que, no seu entender, “afetavam negativamente a qualidade de vida da população ordeira e contribuía para o clima de ‘abandono’ que estaria por trás dos crimes violentos¹¹²”.

Não bastasse isso, Bratton contava com o apoio de Kelling (coautor da teoria das janelas quebradas) para a implantação de medidas de combate à

¹⁰⁸ Ibidem, p. 785.

¹⁰⁹ GIORGI, Alessandro de. *Tolerancia Cero: Estrategias y prácticas de la sociedad de control*. Barcelona: Virus, 2000, p. 156.

¹¹⁰ BELLI, Benoni. **Tolerância Zero e Democracia no Brasil: Visões da segurança pública na década de 90**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

¹¹¹ BELLI, Benoni. **Polícia, "Tolerância Zero" e exclusão social**. 2000. Disponível em: <http://lw1346176676503d038.hos.pedagemdesites.ws/v1/files/uploads/contents/92/20080627_policia_tolerancia_zero.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2017.

¹¹² Idem.

criminalidade, passando-se, então, a aplicar, em maior escala, os fundamentos da teoria das janelas quebradas, reprimindo-se os pequenos delitos, a fim de evitar a ocorrência de delitos mais graves. Ao assumir, Bratton declarou que “combateria casa por casa, bairro por bairro e venceria¹¹³”, dando início, assim, àquilo que, mais tarde, viria a ser conhecido como política de Tolerância Zero.

Utilizando-se da premissa expressa pela teoria das janelas quebradas, passou-se a reprimir os pequenos atos de desordem e vandalismo, de modo a evitar a ocorrência de delitos mais severos. A polícia de Nova Iorque – assim como expresso no caso desenvolvido no início deste capítulo – implantou uma política de policiamento comunitário, de forma a retirar os policiais dos departamentos policiais e a aproximá-los da população, o que gerou a aprovação da sociedade em geral e o apoio da mídia.

Mesmo assim, a sua implementação foi fruto de grandes controvérsias e inúmeras críticas, inclusive botando à prova princípios atinentes à aplicação da pena, como o da proporcionalidade. Em contrapartida, os defensores da política da tolerância zero festejavam o fato de que a medida proposta por Giuliani surtiu resultados positivos, isto porque a sua ação acabou por reduzir sensivelmente os índices de criminalidade na cidade, resultando, aliás, em uma redução de 57% das taxas de crimes, sendo que este número é ainda maior quando falamos de crimes violentos, como os homicídios, que sofreram uma queda de 65%¹¹⁴. Dados assim, fizeram com que a *Federal Bureau of Investigation* – FBI, considerasse a cidade Nova Iorque como sendo a mais segura de todo o país, sendo que tal opinião parecia ser compartilhada pela comunidade, já que três nova-iorquinos, em cada quatro consultados à época, declaravam que se sentiam mais seguros, desde a implementação da política¹¹⁵.

Todavia, até mesmo isso, que poderia ser considerado o maior triunfo deste movimento repressivo, sofre inúmeras críticas por parte de uma corrente doutrinária filiada aos pensamentos de uma criminologia crítica. Como exemplo disso,

¹¹³ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos** – coleção pensamentos criminológico Vol. 15, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008, p. 786.

¹¹⁴ CMDPC. **Congresso Mineiro de Direito Penal e Criminologia**. [Online] 31 de Julho de 2013. [Citado em: 13 de Outubro de 2016.] Disponível em: <http://cmdpc.com.br/slides/tolerancia-zero/>.

¹¹⁵ GIORGI, Alessandro de. **Tolerancia Cero: Estrategias y prácticas de la sociedad de control**. Barcelona: Virus, 2000, p. 162.

Eugênio Pacelli e André Callegari acentuam que, embora esse modelo de política criminal tenha obtido uma impressionante redução dos níveis de criminalidade naquela cidade, obteve, em contrapartida, um vertiginoso aumento de sua população carcerária, fazendo do País o maior contingente de aprisionados do mundo¹¹⁶. Acrescentam dizendo que o "sucesso" da política se deu também em razão do forte apoio da mídia, que, através de uma cultura do medo, legitimou a ação dos policiais perante a população¹¹⁷.

Outrossim, Alessandro de Giorgi – concluindo que não se pode reconhecer que a estratégia de Bratton e Giuliani tenha tido o mérito de ter derrotado a delinquência – registra que o aclamado sucesso da política de Giuliani não passou de uma falácia. Segundo ele, ao contrário do que se costuma dizer, a redução da criminalidade não se deu em razão da implementação de um sistema punitivo mais rígido em face da criminalidade, tanto é assim que, a partir dos anos 90, todo o território americano sofreu um decréscimo substancial nos índices de criminalidade de rua, não se tratando, portanto, de uma exclusividade da cidade nova-iorquina¹¹⁸.

2.3 A Lei Maria da Penha é fruto de um movimento de política criminal expansionista?

É inegável que a Lei Maria da Penha veio à ordem jurídica pátria buscando conferir uma maior proteção para a mulher vítima de violência doméstica. Prova disso, é que o próprio ato normativo declina que um dos seus principais objetivos é criar mecanismos que possam contribuir para que esse tipo de violência em detrimento da mulher não mais ocorra. Porém, é comum que se diga que, para alcançar tal propósito, o legislador tenha estabelecido medidas que evidenciam um enrijecimento do sistema punitivo, de modo que, se de um lado a Lei é caracterizada como um meio de proteção da mulher vítima de violência, de outro é pautada por uma maior severidade ao seu agressor, o que, em tese, demonstraria uma inclinação da Lei para políticas como aquelas há pouco explicitadas.

¹¹⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; CALLEGARI, André Luís. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 437.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 438.

¹¹⁸ GIORGI, Alessandro de. **Tolerancia Cero: Estrategias y prácticas de la sociedad de control**. Barcelona: Virus, 2000, p. 165.

O fato de a Lei Maria da Penha ter expandido o sistema punitivo no país é objeto de acirrada controvérsia doutrinária, de modo que, uma corrente adepta a uma concepção mais minimalista, entende que o afastamento de uma série de institutos benéficos ao réu, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, representa uma aproximação desta com uma postura mais retribucionista, em detrimento de um caráter mais pautado na prevenção dos delitos. Argumentam que os movimentos feministas, entusiastas de um maior rigor penal, buscam na Lei Maria da Penha uma solução para a violência de gênero, como forma de se superar práticas diferenciadas, arbitrárias ou discriminatórias e, sobretudo, de buscar a implementação do direito fundamental à igualdade para homens e mulheres¹¹⁹. Todavia, segundo explica Maria Lúcia Karam, para atender seus desejos punitivos, “tal movimento não hesita em, paradoxalmente, aplaudir as próprias práticas diferenciadas, arbitrárias e discriminatórias”¹²⁰ que o diploma Legal, supostamente, promove entre homens e mulheres.

Aduzem, ainda, que o uso simbólico do Direito Penal foi um forte argumento do movimento feminista para justificar a demanda criminalizadora, uma vez que se difundiu a ideia de que a existência da Lei seria um importante instrumento no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e que ela, em um futuro próximo, implicaria a redução dos índices e violência, provocando, assim, uma maior sensação de segurança e tranquilidade às destinatárias da norma. Entretanto, segundo expõe essa corrente doutrinária, capitaneada, dentro outros, por Marília Montenegro Pessoa de Mello, “o Direito Penal não constitui meio idôneo para fazer política social, de modo que as mulheres não podem buscar a sua emancipação através do poder punitivo e sua carga simbólica”¹²¹.

Complementando essa ideia, Maria Lucia Karam, entende que os movimentos feministas se equivocam ao acreditar que é necessária uma maior severidade penal para que se possa promover um enfrentamento à violência de

¹¹⁹ KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 14, nº 168, p. 6, de novembro de 2006. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006>. Acesso em: 04 abr. 2017.

¹²⁰ Idem.

¹²¹ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira**. 2009. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/33-encontro-anual-da-anpocs/gt-28/gt31-14/2116-mariliamello-da-mulher/file>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

gênero, de modo a propiciar uma redução desta e de quaisquer outras formas de violência. Para ela, “a superação da desigualdade entre os gêneros e de relações hierarquizadas e discriminatórias, assim como a superação de outras desigualdades e de quaisquer formas de discriminação, jamais poderão se dá através da sempre enganosa, danosa e dolorosa intervenção do sistema penal¹²²”.

Argumenta que o rompimento com tendências criminalizadoras, sustentadas nos discursos “de lei e ordem”, é crucial para a efetiva superação de todas as relações de desigualdade, de dominação e de exclusão, já que, para a autora, a repressão penal em nada pode contribuir para promover a superação de preconceitos ou discriminações, “sendo necessário nos valermos de instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e perversamente simbólico apelo à intervenção do sistema penal¹²³”.

Se posicionando contrariamente a esse entendimento, Alice Bianchini lembra que, além de não tipificar crimes, apenas 5 dos 46 artigos da Lei versam sobre matéria penal, sendo eles os artigos 17, o qual “veda expressamente a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa¹²⁴”; o art. 41, que afasta dos crimes de violência de gênero, independente do quanto da pena abstratamente prevista, a incidência da Lei 9.099/95¹²⁵; o 42, que alterou o Código de Processo Penal para inserir, em seu art. 313, uma nova hipótese de autorização de decretação da prisão preventiva¹²⁶; o 43, o qual acrescentou uma nova agravante ao Código Penal¹²⁷ (art. 61, inciso II, alínea

¹²² KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 14, nº 168, p. 6, de novembro de 2006. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006>. Acesso em: 04 abr. 2017.

¹²³ Idem.

¹²⁴ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]** altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 18 mar. 2017.

¹²⁵ Idem.

¹²⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 18 mar. 2017.

¹²⁷ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]** altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 18 mar. 2017.

‘f’) e, por fim, o art. 44, que aumentou a pena da lesão corporal de natureza leve quando ela for praticada no âmbito da violência doméstica¹²⁸.

Acrescenta a autora que, ao menos a última, nem sequer pode ser considerada como uma norma criminal que aludi diretamente sobre a violência de gênero. Isto porque, segundo Bianchini, tal norma possui um caráter geral, já que cominou uma pena mais grave às lesões corporais que forem praticadas no âmbito da violência doméstica¹²⁹. Ocorre que, como já dito em outra oportunidade, a violência doméstica é gênero, cuja uma das espécies é violência contra a mulher, razão pela qual se insere na primeira qualquer violência contra idosos, crianças e adolescentes que ocorra no interior do ambiente caseiro. Assim, afigura-se perfeitamente possível que um homem figure como vítima do delito, o que, como se sabe, não ocorre no caso da violência de gênero, que somente aceita a mulher como vítima da agressão¹³⁰. No âmbito penal, esse mesmo entendimento é apregoadado, dentre outros, por Rogério Greco, que esclarece que o “§ 9º, do art. 129, do Código Penal deverá ser aplicado não somente aos casos em que a mulher for vítima de violência doméstica ou familiar, mas a todas as pessoas, sejam do sexo masculino ou feminino, que se amoldarem às situações narradas pelo tipo¹³¹”.

Dentro desse prisma, a postura do legislador, de elaborar uma Lei como a ora em estudo, não parece desconhecer os maléficis efeitos que o Direito Penal provoca na vida do indivíduo, razão pela qual deve ele sempre ser empregado com parcimônia, constituindo verdadeira medida de *ultima ratio*. Ele, entretanto, compreende que, ao contrário do que se buscou incutir durante muitos anos na mente da sociedade como um todo – ao se utilizar jargões como: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” – uma coisa é a relação privada entre o homem e a mulher, outra, completamente diferente, é querer dizer que a violência de gênero deve ser compreendida como um assunto privado¹³². Não por outro motivo, Baratta costumava dizer que “a não-intervenção do sistema penal na esfera privada e a sua

¹²⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 18 mai. 17.

¹²⁹ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 112

¹³⁰ Idem.

¹³¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**: Artigos 121 a 212 do Código Penal. Vol. 2, 13. Ed. São Paulo: Impetus, 2016, p. 181.

¹³² BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 110.

abstinência no confronto da violência masculina não podem mais ser considerados como uma tutela da esfera privada por parte do aparelho estatal, mas sim como uma falta estrutural de tutela das mulheres por parte do Estado¹³³”.

O Direito Penal, como consabido, vem ao mundo para cumprir uma função concreta dentro e para a sociedade¹³⁴, sendo que uma de suas principais finalidades é a proteção dos bens jurídicos. Por isso, conforme assevera a doutrina, a difusão da ideia de que a violência doméstica deve ficar restrita ao ambiente caseiro, promovendo, assim, um distanciamento do Estado desses conflitos, provoca males ainda mais graves àquelas que se busca proteger¹³⁵. O afastamento do poder punitivo, além de colocar em situação de desproteção à mulher, – já tão vulnerável nessa relação – transmite à sociedade a ideia de que a violência conjugal deve ficar afeta ao ambiente doméstico, não sendo dado ao ente estatal, portanto, o direito de “meter a colher” nessa tormentosa relação¹³⁶. Assim, o que pretendem os movimentos feministas é promover o redimensionamento da violência de gênero da esfera privada para a pública, de maneira a possibilitar ao Estado que lance mão de instrumentos que garantam que essa tutela seja dada da forma mais eficiente possível¹³⁷, o que, não necessariamente, será feito valendo-se do encarceramento do agressor, de sorte que a possibilidade trazida pela Lei de concessão de Medidas Protetivas de Urgência é uma prova disso. Em face da importância do instituto, preferimos trabalhá-lo com mais detalhes no tópico seguinte.

2.4 As Medidas Protetivas de Urgência como uma alternativa para o encarceramento provisório do autor da agressão

Pode se dizer que a Lei Maria da Penha possui dois campos de atuação, sendo o primeiro deles mais repressivo – de modo que o Estado somente passará atuar após à agressão da mulher – e outro em um plano mais preventivo. É dentro dessa segunda vertente que emergem as medidas protetivas como um

¹³³ BARATTA, Alessandro. **O Paradigma de gênero: Da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 54.

¹³⁴ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 19.

¹³⁵ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 110.

¹³⁶ Idem.

¹³⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. 2011. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 302.

importante instrumento de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Assim, justamente por visar implementar o objetivo precípua da Lei, – que é o de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher – foi que o legislador criou um rol, de caráter exemplificativo, de medidas protetivas de urgência, que podem ter como destinatários a pessoa do agressor (art. 22) ou da própria vítima (arts. 23 e 24).

Prevalece na doutrina o entendimento de que as medidas protetivas de urgência, assim como a prisão processual, possuem a natureza jurídica de medidas cautelares¹³⁸. Seu escopo é, portanto, proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar em casos que ficar comprovado que a sua integridade pessoal está em risco, evitando, assim, que uma ameaça verbal, por exemplo, evolua para algo ainda mais grave. É justamente por ter essa função preventiva, que doutrinadores, como Nilo Batista, reconhecem nela um dos maiores acertos do legislador, já que entendem que, nas medidas protetivas, “ao menos estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos e patrimoniais¹³⁹”.

Em uma análise breve sobre o aspecto procedimental para a concessão das mencionadas medidas, o diploma normativo aduz que a autoridade policial, ao tomar conhecimento de que uma mulher já foi ou estar na eminência de ser vítima de violência doméstica e familiar, deverá lhe prestar toda a assistência necessária, informando à ofendida de todos os direitos que a ela são assegurados pela Lei, dos quais, dentre eles, consta a possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência. Na eventualidade da vítima entender pela necessidade de outorga dessas medidas, deve o Delegado de Polícia, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei 11.340/2006, remeter, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, que, por sua vez, analisará, de forma fundamentada, a necessidade de se deferir o requerimento¹⁴⁰. Conforme preconiza o

¹³⁸ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada – Volume Único**. 5ª ed.: Rev. amp. e atualizada, Salvador, BA: Juspodivm, 2017, p. 1200.

¹³⁹ BATISTA, Nilo. Prefácio. In: DE MELLO, Adriana Ramos (org.) **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009, p. 53.

¹⁴⁰ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** [...] altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 15 abr. 2017.

caput, do art. 18, da Lei, recebido o expediente, o juiz terá igual prazo para decidir de forma *inaudita altera partes*, inclusive dispensando neste momento processual a oitiva do órgão ministerial¹⁴¹.

Quanto às críticas que são feitas ao instituto, inicialmente, lembramos que, assim como dito por Alice Bianchini – que o aumento promovido pela Lei Maria da Penha ao Crime de lesão corporal praticado no âmbito da violência doméstica tem caráter geral – as medidas protetivas não ficam restritas à violência doméstica e familiar praticadas contra a mulher, já que, conforme expressamente previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, além das mulheres, podem ser beneficiados com tal medida as crianças, adolescentes, idosos, enfermos e pessoas com deficiência¹⁴². Verifica-se, desta forma, que o fator de ligação entre os beneficiários não é o gênero, mas sim a sua condição de vulnerabilidade. Reforçando essa compreensão, o STJ já entendeu que a concessão das medidas protetivas nem ao menos está condicionada a existência de um processo criminal, sendo perfeitamente possível o seu deferimento no bojo de um processo cível. Na oportunidade, o Ministro Relator registrou que “o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, uma vez que a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas¹⁴³”.

Além do mais, justamente por entender que em nosso ordenamento jurídico a prisão preventiva é a exceção, e não a regra, é que o legislador infraconstitucional se vale de instrumentos menos invasivos, os quais implicam uma menor restrição à liberdade de locomoção do indivíduo. Alguns poderiam argumentar que, conforme já explicado, a Lei Maria da Penha promoveu uma alteração no Código de Processo Penal para inserir, em seu artigo 313, uma nova hipótese de autorização de decretação da prisão preventiva. Entretanto, como se verifica no próprio texto da

¹⁴¹ Idem.

¹⁴² BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 abr. 2017.

¹⁴³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.419.421-GO**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/2/2014, noticiado no informativo 535. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33743165&num_registro=201303555858&data=20140407&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em 13 abr. 2017.

Lei, a concretização da segregação cautelar somente se dará de forma excepcional, quando o magistrado verificar que o agressor descumpriu com quaisquer das medidas protetivas por ele impostas. Afinal de contas, de nada adiantaria a imposição das mencionadas medidas se o Poder Judiciário não tivesse a sua disposição meios de força coercitiva, os quais pudessem garantir o seu cumprimento¹⁴⁴. Assim, como bem explica Renato Brasileiro:

(...) verificado o descumprimento injustificado das medidas protetivas de urgência, o que demonstra que o acusado não soube fazer por merecer o benefício de medidas menos gravosas, é possível que o juiz determine a substituição da medida, a imposição de outra em cumulação, ou, em última hipótese, a própria prisão preventiva. O magistrado não está obrigado a seguir esta ordem. Na verdade, incumbe a ele analisar qual das medidas é mais adequada para a situação concreta. Para tanto, e em fiel observância ao disposto no art. 282, § 3º, deve ser assegurado ao acusado o contraditório prévio, ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, apontando o magistrado, fundamentadamente, as razões pelas quais entendeu necessária a substituição da medida, a imposição de outra em cumulação, ou a imposição da prisão preventiva¹⁴⁵.

Com igual entendimento, no sentido de que as medidas protetivas de urgência se revestem da característica de serem medidas menos invasivas em comparação à prisão, Lenio Luiz Streck registra que a sua criação é uma demonstração de que a Lei não é punitivista, já que ela reforça a ideia de que a prisão somente pode ser decretada quando as medidas protetivas impostas se mostrarem insuficientes¹⁴⁶. Dessa forma, a utilização do recurso da prisão cautelar, em situações de índole excepcional, não ocorre por nenhum impulso punitivo nem pelo desconhecimento do problema da explosão carcerária¹⁴⁷, mas sim em razão da necessidade de se garantir ao máximo a proteção dos bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha¹⁴⁸.

¹⁴⁴ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada – Volume Único**. 5ª ed.: Rev. amp. e atualizada, Salvador, BA: Juspodivm, 2017, p. 1206.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 1207.

¹⁴⁶ *Apud* em BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 111.

¹⁴⁷ ABRAMOVAY, Pedro; BATISTA, Vera M. (orgs.) **O Grande Encarceramento como Produto da Ideologia (Neo) Liberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

¹⁴⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. 2011. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 302.

De outra sorte, dentro da rede de proteção à mulher, criada pela Lei Maria da Penha, se vislumbra, ainda, outros instrumentos que buscam a efetivação das medidas protetivas, os quais, inclusive, devem ser preteridos em relação à prisão preventiva. Nesse aspecto, é de fundamental importância o papel desempenhado pela equipe de atendimento disciplinar, a qual, além de auxiliar a vítima, promove uma verdadeira intervenção psicossocial junto aos agressores¹⁴⁹. Assim, como bem argumenta Thiago Pierobom, o agressor também necessita de uma intervenção para que possa compreender que a violência não pode ser o padrão relacional familiar, de modo que seja auxiliado a superar os dogmas que a cultura machista lhe impôs, tratando-se, assim, eventuais distúrbios comportamentais que ele possa ter¹⁵⁰. Dessa forma, afigura-se perfeitamente possível que o magistrado se valha da análise comportamental, formulada pela equipe multidisciplinar, para decidir com relação à necessidade ou não de se manter as medidas protetivas dantes deferidas, sendo o trabalho, ademais, um importante instrumento para a análise da dinâmica em que o fato criminoso se deu, bem como se mostra ele um mecanismo a mais que permite que se faça um diagnóstico prospectivo da figura do agressor, guiando o magistrado para a medida mais adequada para a solução do caso concreto¹⁵¹.

Não bastasse isso, outra forma, expressamente trazida pela Lei Maria da Penha, de assegurar a efetivação das medidas protetivas de urgência, é a possibilidade de aplicação das disposições elencadas no *caput*, e §§ 5º e 6º, do art. 461, do CPC/73, o qual corresponde ao artigo 536, *caput*, e art. 537, § 1º, inciso I, do novo diploma processual¹⁵². A Lei, portanto, se vale do Código de Processo Civil para possibilitar a efetividade da decisão proferida pelo magistrado, na medida que lhe

¹⁴⁹ MARTINS, Jaqueline Morais. **Instrumentos Processuais de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica**. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, Brasília, v.1, n. 5, p. 63-99, 2011. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/viewFile/3/4>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

¹⁵⁰ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Themis e a síndrome de Jano: novas experiências de abertura multidisciplinar na Justiça Criminal**. In: GHESTI-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elizângela Caldas Barroca (Coord.). Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria, serviço social e ciências sociais na prática jurisdicional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 467-478.

¹⁵¹ MARTINS, Jaqueline Morais. **Instrumentos Processuais de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica**. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, Brasília, v.1, n. 5, p. 63-99, 2011. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/viewFile/3/4>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

¹⁵² Ressalvo que, nos termos do § 4º, do art. 1.046, da Lei 13.105/16, “as remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código”.

faculta a imposição de uma multa, chamada no mundo jurídico de *astreintes*, que possa cumprir com o seu objetivo de gerar no agressor um temor no caso do descumprimento das medidas impostas¹⁵³. Assim, evita-se que a prisão cautelar seja empregada como medida de *prima ratio*, oportunizando a sua utilização somente quando não houverem outras medidas que possam ser adotadas.

¹⁵³ *Idem.*

3 LEI MARIA DA PENHA: UM RETRATO SOBRE A SUA EFETIVIDADE

Como visto ao longo desta obra monográfica, o que deu azo à criação da Lei foi justamente as constantes agressões sofridas pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes, as quais acabaram por ensejar na condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente, culminaram na elaboração do diploma legal aqui em discussão. Não por outra razão, o conteúdo normativo da Lei está intimamente ligado à necessidade de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, a fim de que, em algum dia, se possa erradicá-la¹⁵⁴.

Entretanto, essa preocupação com os altos índices de violência doméstica não é uma exclusividade do Brasil, sendo, em verdade, algo que chama a atenção da Comunidade Internacional como um todo. Tanto é assim que, segundo dados colhidos pela Organização das Nações Unidas – ONU, os países investem, em média, a quantia de 8 trilhões de dólares por ano no combate a este tipo de violência, sendo que tal valor supera aquilo que é gasto com guerras em todo o mundo¹⁵⁵.

O Brasil, por sua vez, investe mais de 508 bilhões de reais, o que representa 10% do Produto Interno Bruto – PIB do país¹⁵⁶. Só a título de exemplo, o Estado de Minas Gerais, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao ano de 2011, possui um orçamento anual de aproximadamente 386,2 bilhões¹⁵⁷, o qual, como se vê, não seria capaz de custear o que se emprega no país com o objetivo de frear os números da violência de gênero.

¹⁵⁴BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** [...] altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

¹⁵⁵FEARON, James; HOFFLER, Anke. Beyond Civil War: **The Costs of Interpersonal Violence and the Next Round of MDGs**. 2014. Disponível em: <https://editorialexpress.com/cgi-bin/conference/download.cgi?db_name=CSAE2015&paper_id=606>. Acesso em: 07 abr. 2017.

¹⁵⁶O TEMPO: **Violência contra a mulher gera impacto de R\$ 508 bi por ano**. São Paulo, 02 jun. 2014. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/cidades/viol%C3%Aancia-contra-a-mulher-gera-impacto-de-r-508-bi-por-ano-1.856568>. Acesso em: 29 abr. 2017.

¹⁵⁷Idem.

Tal quantia é utilizada tanto para a elaboração de campanhas educativas, nas quais se busca prevenir a prática de tais delitos, quanto é empregada na implementação de políticas públicas que decorrem da violência em si, como no encaminhamento da mulher para os hospitais, no investimento em profissionais capacitados, que lhe conferirão a assistência psicológica necessária e na manutenção de Delegacias, Varas e Promotorias especializadas.

Em estudo realizado em um caráter global, constatou-se que, para cada combatente morto em uma guerra, há 09 mulheres mortas em razão de desavenças interpessoais¹⁵⁸. Voltando os olhos para a violência ocorrida no Brasil, é fácil perceber, que, no país, tais índices são igualmente alarmantes, visto que, entre os anos 1980 e 2013, o número de fatos noticiados que dizem respeito à violência contra as mulheres cresceu de forma exponencial, partindo de um total de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, representando, assim, um aumento de 252% nos indicadores de tais crimes¹⁵⁹. Dados mais recentes, revelam que, por ano, ocorrem cerca de 4.757 homicídios praticados contra mulheres dentro do contexto da violência de gênero, o que dá uma média de 13 mulheres mortas por dia¹⁶⁰.

Constata-se, ainda, que, dentre as mulheres vítimas de violência doméstica, 73% delas tiveram como agressor justamente a pessoa do sexo oposto que escolheram para conviver intimamente¹⁶¹, sendo que, dentro desse percentual, metade das brasileiras vítimas – 49% – teve como agressor o próprio marido ou companheiro. Outras 21% das pessoas entrevistadas revelaram que foram agredidas pelo ex-namorado, ex-marido ou ex-companheiro e 3% disseram que sofreram agressões advindas do namorado¹⁶². Sabe-se, ademais, que dentre as mulheres que procuraram o Sistema Único de Saúde para tratar de seus ferimentos, 68% informaram que o agressor estava em sua residência e que, em 60% dos casos, quem

¹⁵⁸ FEARON, James; HOEFFLER, Anke. **Beyond Civil War: The Costs of Interpersonal Violence and the Next Round of MDGs**. 2014. Disponível em: <https://editorialexpress.com/cgi-bin/conference/download.cgi?db_name=CSAE2015&paper_id=606>. Acesso em: 07 abr. 2017.

¹⁵⁹ WAISELISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil. Brasília: Flacso Brasil, 2015.

¹⁶⁰ BRASIL, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública; **Atlas da Violência 2016**. 17. ed. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/03/atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2017.

¹⁶¹ BRASIL, Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 6. ed. Brasília: Datasenado, 2015.

¹⁶² Idem.

agrediu foi o namorado, o marido ou ex-marido, o que, aliás, só reforça a ideia de que tais infrações, via de regra, ocorrem dentro do ambiente doméstico. No que diz respeito ao crime de lesão corporal, os números se intensificam, chegando ao montante de 38 mil por ano, evidenciando que cinco mulheres são agredidas a cada uma hora¹⁶³.

Ainda no que tange às estatísticas, não se pode perder de vista que a tendência é que os números da violência sejam ainda maiores, pois, fatalmente, incide aqui o fenômeno que a criminologia crítica denomina de cifras negras ou ocultas, as quais, em apertada síntese, representam, nas palavras de Juarez Cirino, “a diferença entre aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados¹⁶⁴”. Em outras palavras, o fenômeno *ciffre noir* pode ser compreendido como a diferença quantitativa existente entre os números de fatos criminosos que ocorrem na sociedade e aqueles que são oficialmente noticiados aos órgãos persecutórios. Estima-se que mais de 70% das mulheres agredidas deixam de noticiar à polícia os fatos que são vítimas, sendo que, na grande maioria das vezes, o motivo que as levam a fazer isso é justamente o temor por represálias advindas de seus agressores¹⁶⁵.

Após ter sido impactado pelos dados retromencionados, é importante que o leitor saiba que há sim estatísticas positivas que dizem respeito da Lei. Destarte, em pesquisa realizada em março do ano de 2015, de lavra do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, que teve por intuito justamente avaliar a efetividade da Lei Maria da Penha para o combate da violência doméstica, constatou-se que, nos últimos anos, houve uma redução de 10% dos números de homicídios de mulheres, decorrentes da violência doméstica¹⁶⁶. O estudo disse, ainda, que aparentemente, a Lei Maria da Penha teve papel importante para coibir a violência de gênero, uma vez

¹⁶³ GLOBO, Editora. G1. **50,3% dos homicídios de mulheres no Brasil são cometidos por familiares**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/503-dos-homicidios-de-mulheres-no-brasil-sao-cometidos-por-familiares.html>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

¹⁶⁴ SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia radical**. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006, p. 53.

¹⁶⁵ O GLOBO. KNOPOCH, Carol. **Mais de 70% das mulheres vítimas de violência não denunciam crime, diz pesquisa no Rio**: Cerca de 28 mil responderam à enquete em totens do programa Via Lilás espalhados por estações de trem. Rio de Janeiro. 26 jun. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-70-das-mulheres-vitimas-de-violencia-nao-denunciam-crime-diz-pesquisa-no-rio-16561195>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

¹⁶⁶ Brasil, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2015. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. São Paulo: s.n., 2015.

que a violência generalizada na sociedade estava aumentando, de forma que, num cenário em que não existisse a Lei Maria da Penha, possivelmente as taxas de homicídios de mulheres nas residências teriam aumentado¹⁶⁷.

Ademais, um dos objetivos da Lei, já declinados em sua exposição de motivos, era o de “propiciar às mulheres de todas as regiões do País a cientificação categórica e plena de seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, a fim de dotá-la de maior cidadania e conscientização dos reconhecidos recursos para agir e se posicionar, no âmbito familiar e na sociedade¹⁶⁸”. Ao que parece, ao menos em tese, tal objetivo parece ter sido paulatinamente alcançado, uma vez que, segundo pesquisas recentes, a Lei Maria da Penha, no ano de 2011, era conhecida por 98% da população; dois anos depois, tal índice subiu para cerca de 99%; e, já na última pesquisa, realizada no ano de 2015, conseguiu-se que 100% das mulheres entrevistadas se declarassem conhecedoras da existência da Lei¹⁶⁹. Nesse ponto, é comum que as pesquisas feitas sobre o tema tenham concluído que esta questão alcança todos os segmentos demográficos de nossa sociedade, isto é, as brasileiras, independentemente de sua idade, classe social, nível de escolaridade, religião ou raça, conhecem ou já ouviram falar da Lei Maria da Penha¹⁷⁰.

Entretanto, para que se tenha uma maior efetividade no enfrentamento desse tipo de violência, não basta que a mulher seja conhecedora da existência da Lei, se fazendo necessário, para tanto, a implementação de políticas públicas por parte do Estado, que visem a proteção da mulher e a eventual punição do agressor. Por sua importância, o tema merece um estudo à parte, o qual será realizado no tópico seguinte.

¹⁶⁷ Idem.

¹⁶⁸ BRASIL, Lei Maria da Penha nº 11.340, de 16 de novembro de 2004. **Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha**. Brasília, Distrito Federal, 07 ago. 2006.

¹⁶⁹ Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha. **Alguns números sobre a violência contra as mulheres no Brasil**. Citado em: 12 de outubro de 2016, disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/alguns-numeros-sobre-a-violencia-contras-mulheres-no-brasil/>>.

¹⁷⁰ BRASIL, Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 6. Ed. Brasília: Datasenado, 2015.

3.1 As Políticas Públicas voltadas para coibir e prevenir a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Em consequência de sua condenação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil assumiu internacionalmente o compromisso de criar os instrumentos necessários para coibir e prevenir a ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher, o que, poucos anos depois, ensejou na elaboração e promulgação da Lei 11.340/06, a qual, como se sabe, veio ao mundo jurídico para tentar cumprir com esse importante objetivo. Ocorre que a história nos revela que não é simplesmente pela existência de uma regulamentação legal que se acaba por erradicar com os problemas sociais que ensejaram a criação desta, sobretudo quando, assim como ocorre com a violência de gênero, tal problemática encontra-se enraizada em nosso seio social, sendo, em verdade, fruto de uma sociedade patriarcal, que, durante muito tempo, pregava a superioridade do homem sobre a mulher.

Ciente disso, preocupou-se o legislador em criar um artigo que estabelece políticas públicas voltadas às vítimas, as quais, além de buscar prestar uma assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, têm como escopo, por exemplo, promover estudos e pesquisas que digam respeito a obtenção de informações relevantes sobre as causas, as consequências e a frequência das agressões, permitindo, assim, que, de posse de tais dados, possam os mais diversos setores da sociedade se organizar para, de maneira periódica, avaliar a efetividade da Lei¹⁷¹. Da mesma forma, mais do que a difusão dos direitos que são assegurados às ofendidas, pretendeu o legislador – como forma de frear os altos índices de violência e de prevenir a vítima de futuras agressões – a promoção e a realização de campanhas educativas, que visassem a conscientização de toda a sociedade para as nefastas consequências que tais atos trazem¹⁷².

Pois bem, antes de analisar se essas e outras medidas possuem, de fato, alguma efetividade na vida das mulheres vítimas da violência de gênero, é crucial

¹⁷¹ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** [...] altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 14 jul. 2017.

¹⁷² Idem.

definirmos o que, afinal, se entende por políticas públicas? Segundo o clássico conceito de B. Guy Peters, “política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos¹⁷³”. Além disso, para Marlene Neves Strey, Mariana Porto Ruwer de Azambuja e Fernanda Pires Jaeger políticas públicas podem ser definidas como “o conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas. Expressa, portanto, a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público¹⁷⁴”.

É interessante notar que, segundo as aludidas autoras, as políticas públicas têm o papel de modificar aquilo que está circunscrito no âmbito privado, em ações que irão repercutir em toda a esfera pública. Parte da discussão que envolve a Lei Maria da Penha gira em torno do fato de o Estado intervir em relações típicas do ambiente doméstico, ou, para se utilizar da expressão popular, são os agentes públicos rompendo com a máxima de que, “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. Ocorre que, dada a importância do bem jurídico ali em embate, é fundamental que não nos olvidemos que a esfera privada também deve ser entendida como um espaço político, de conflito e de realização da mudança do paradigma, já há muito construído, de que o homem se encontra em posição de superioridade sobre a mulher. Por essa razão, tem-se entendido que não é mais aceitável que tais questões fiquem restritas ao ambiente caseiro, sendo, portanto, de fundamental importância o franco debate acerca do tema, como legítima forma de superação do ranço patriarcal ainda existente em nossa sociedade.

Porém, a par dessa controvérsia, o fato é que a Lei Maria da Penha trouxe uma série de políticas públicas que visam proteger a mulher. Da maneira que foram pensadas, tais medidas deveriam se dar por intermédio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de

¹⁷³ PETERS, B. Guy. **American Public Policy: Promise and Performance**. 9. Ed. Washington: Cq Press, 1982.

¹⁷⁴ STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; JAEGER, Fernanda Pires. **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p.180.

ações não-governamentais¹⁷⁵. Para isso, o legislador traçou algumas diretrizes, que se encontram positivadas no artigo 8º da Lei 11.340/06.

3.1.1 As Políticas Públicas trazidas pela Lei e a responsabilidade solidária de todos os entes federativos para a sua efetivação

Antes de tratar de maneira pormenorizada das políticas públicas que visam a proteção da mulher, a Lei parece pecar pelo excesso e lembra, já no *caput* de seu artigo 3º, que devem ser garantidas às mulheres as condições para o efetivo exercício dos direitos “à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária¹⁷⁶”. Com efeito, a Lei Maria da Penha é clara ao dizer que o Poder Público, como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), deve promover o desenvolvimento de políticas públicas que visem a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de pô-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁷⁷. Nessa vereda, impende ressaltar que, aparentemente, o primeiro compromisso firmado pelo ato normativo, – qual seja o de proteger as mulheres de toda a forma de negligência – constitui um recado dado pelo legislador às demais esferas de governo, pois lembra ao Estado que foi justamente a sua omissão no caso Maria da Penha que deu azo à condenação do Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e, conseqüentemente, ocasionou na edição da Lei, de modo que futuras falhas poderiam, de igual modo, implicar em novas sanções e represálias advindas da Comunidade Internacional.

Dessa forma, buscando evitar tal situação, devem os entes federados efetivarem os compromissos e diretrizes expressas pelo legislador. De início, é de se registrar que nem todas as diretrizes trazidas pela Lei serão por ora analisadas, visto que, em razão de sua extensão, a questão merece ser examinada

¹⁷⁵BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** [...] altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 14 jul. 2017.

¹⁷⁶ Idem.

¹⁷⁷ Idem.

com mais vagar em trabalho acadêmico a ser realizado futuramente. Assim, após ter sido feito este breve esclarecimento, importante lembrar que, segundo aduz a exposição de motivos da Lei 11.340/06, o artigo 8º desta tem por objetivo definir as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres¹⁷⁸, destacando-se como medidas hábeis para atingir tal objetivo “a implementação de redes de serviços interinstitucionais; a promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares¹⁷⁹”.

Das medidas acima indicadas, salta-se aos olhos a necessidade de “integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação¹⁸⁰”. A partir dela, pretende o legislador a constituição de uma rede de proteção e atendimento à mulher vítima de violência doméstica, visto que, ao aproximar os órgãos ligados à atividade persecutória dos serviços de caráter essencial, a tendência é que se confira à ofendida uma resposta mais rápida e efetiva, possibilitando, por exemplo, um encaminhamento mais célere desta ao atendimento hospitalar. Assim, se preocupando com o bem-estar da vítima, o legislador determina que, caso a autoridade policial verifique que esta possua lesões aparentes, ao ponto de necessitar de atendimento médico, deve ele, de imediato, encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde, nem que, para tanto, possa correr o risco de perder os vestígios deixados pela infração. Todavia, como forma de instrumentalizar eventual ação penal, o diploma legal expressamente permite que sejam admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos pelos referidos centros de saúde¹⁸¹, sendo

¹⁷⁸ Idem.

¹⁷⁹ BRASIL. Lei Maria da Penha nº 11.340, de 16 de novembro de 2004. **Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha**. Brasília, Distrito Federal, 07 ago. 2016.

¹⁸⁰ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** [...] altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 29 jul. 2017.

¹⁸¹ Idem.

que este tipo de trâmite se torna mais efetivo pela constituição da rede de atendimento.

Registre-se, ademais, que outra política pública pretendida pela Lei constituía na implementação de setores de atendimento policial especializado para as mulheres, dando-se especial destaque, nesse sentido, para a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher. As DEAMs nada mais são do que unidades especializadas da Polícia Civil, que realizam ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de inserem no âmbito da violência doméstica e familiar contra as mulheres¹⁸², sendo que, a partir da criação da primeira, há mais de 30 anos atrás, se pôde dizer que o Estado deflagrou o conjunto de ações que visavam a proteção da mulher.

Compete ressaltar que a criação de tais Delegacias teve como objetivo o atendimento aos reclames das mulheres, que, após a ocorrência da agressão, tinham que se dirigir até uma Delegacia comum e, a partir de então, ter o constrangimento de narrar o ocorrido a um agente do sexo masculino, o que, é bom que se diga, somente ensejava a chamada “vitimização secundária¹⁸³”. Assim, como lembra Maria Berenice Dias, com a criação das Delegacias especializadas, “a mulher foi encorajada a denunciar o seu agressor, vencendo, portanto, o medo da exposição e do vexame público que tais fatos provocam”¹⁸⁴.

Superada a análise das políticas públicas que traçam relação direta com a esfera criminal, é de salutar importância o estudo daquelas que, em sua essência, versam sobre questões preventivas e, sobretudo, educativas. Isto porque, sendo a educação uma das principais formas de solução de problemas sociais, cuja modificação do cenário anteriormente existente gera inúmeras consequências na órbita penal, o exame de tais políticas pode servir como um substrato para a resposta

¹⁸² BRASIL. Ministério da Justiça. **O que é Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM)?** 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-delegacia-especializada-no-atendimento-a-mulher-deam>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

¹⁸³ A chamada vitimização secundária, ao contrário da primária, que tem como causador o autor do fato típico, tem como responsável o próprio Estado que, por intermédio de seu aparelho policial/judicial, acaba por constranger ainda mais a vítima.

¹⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª, 2013, Revista Dos Tribunais, p. 204.

da indagação aqui lançada: seria a Lei Maria da Penha fruto de movimentos criminológicos como a teoria das janelas quebradas?

Bem, antes de nos debruçarmos sobre a questão, – cuja, resposta, já adiantamos, estará colocada na seção relativa às conclusões tiradas pela elaboração desta obra monográfica – é importante que o leitor tenha uma ideia acerca do objeto destas políticas. Dentro deste contexto, merece destaque a diretriz que determina a promoção de estudos e pesquisas que terão como objeto a análise das consequências e da frequência em que a violência doméstica e familiar é praticada em face da mulher. Através de tal medida, se pode compreender as verdadeiras proporções que a violência de gênero possui em nossa sociedade, servindo, assim, como um norte para a implementação das demais ações por parte do Poder Executivo. Do contrário, jamais se poderia ter bases seguras para conduzir as intervenções e políticas do Estado sobre o fenômeno aqui em discussão, pois, somente assim, se poderia, segundo afirma Alice Bianchini, “estabelecer ou reordenar estratégias mais decisivas em relação a pontos de maior incidência dos crimes previstos na Lei¹⁸⁵”.

Outro ponto interessante diz respeito à necessidade dos entes que compõe a República promover campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a difusão da Lei e de seus instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres¹⁸⁶. Esta talvez seja a política pública que melhor tenha alcançado resultados práticos, visto que, conforme já registrado, em pesquisa recente, 100% das mulheres consultadas declararam conhecer a Lei ora em estudo. Porém, como igualmente já alertado, tal circunstância, por si só, não basta para a redução dos elevados índices de violência doméstica, já que a censurabilidade aos atos que integram a prática de violência contra a mulher constitui uma conquista civilizatória recente, na medida em que ainda se mostra necessária a promoção de campanhas educativas que pretendam conscientizar a todos sobre o papel da mulher na sociedade.

¹⁸⁵ BIACHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 82.

¹⁸⁶ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** [...] altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 29 jul. 2017.

Se antecipando a comentários como estes, o legislador, em complemento à medida alhures citada, determinou aos agentes públicos que promovessem programas educacionais que tivessem o objetivo de “difundir valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia¹⁸⁷”. Sob este prisma, tem-se elaborado uma série de cartilhas que versam sobre a temática da violência de gênero, dentre as quais se pode citar a campanha promovida pelo Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher¹⁸⁸, a qual é por eles intitulada de “Mulher, vire a página”, em clara referência ao fato delas tentarem romper com o ciclo de violência que estão inseridas, passando a denunciar seus agressores.

3.1.2 As Políticas Públicas implementadas no âmbito Federal

Por iniciativa do Governo Federal, antes mesmo da elaboração da Lei Maria da Penha, já havia a implementação de determinadas medidas que visavam a proteção das mulheres vítimas da violência doméstica. Uma das mais significativas, diz respeito à criação, em março de 2003, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM, que tem a sua história marcada pela luta dos movimentos feministas, no intuito de garantir a efetivação de políticas públicas que promovessem a igualdade de gênero em todo o país. A partir das iniciativas de tal órgão, passou-se, por intermédio do Governo Federal, a ter maiores investimentos e uma ampliação das políticas que visavam a promoção e a criação de novos serviços, que, atualmente, compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica¹⁸⁹.

Uma das mais importantes contribuições da SPM foi a criação, em novembro do ano de 2005, da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, que se presta a funcionar, em todo o território nacional, como um instrumento direto e gratuito de orientação sobre os direitos e serviços públicos para a população, sendo, portanto, o principal meio de acesso das vítimas aos serviços que compõe a chamada rede

¹⁸⁷ Idem.

¹⁸⁸ O Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se constitui em um órgão ligado ao Ministério Público do Estado de São Paulo que, além de promover campanhas educativas, visa a tutela dos direitos das mulheres, fiscalizando, para tanto, o fiel cumprimento das leis voltadas ao enfrentamento da violência doméstica ou familiar.

¹⁸⁹ BRASIL. Senado Federal. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres**. Disponível em: <www12.senado.leg.br/2FInstitucional/2Fomv/2Fentenda-a-violencia/2Fpdfs/2Fpolitica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres&usg=AFQjCNFKWcAwSwbGhHx__xFiTZdrJ6VlkA>. Acesso em: 31 jul. 2017.

nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁹⁰. Só para que se tenha uma ideia do número de atendimentos que são registrados, de janeiro a outubro de 2015, foram efetivados 634 mil atendimentos às mulheres, o que representa uma média de 63 mil ligações recebidas em um mês e um total de dois mil e cem atendimentos em um único dia¹⁹¹.

O atendimento, que funciona 24 horas por dia, em todos os dias da semana, é realizado somente por atendentes do sexo feminino, as quais são capacitadas não só para receber denúncias de crimes, mas também para orientar as ofendidas acerca de seus direitos, fornecendo a elas informações sobre a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, endereços e telefones de serviços que compõem a rede de atenção à mulher¹⁹², bem como indicando a elas as alternativas para que possam se proteger de seus agressores, como, por exemplo, orientando-as a se direcionarem até às Delegacias de Polícia Especializadas e às casas de abrigo e proteção às vítimas¹⁹³.

Assim, para além de noticiar crimes, cuja comunicação, em uma última análise, pode ensejar a deflagração de uma ação penal, o Ligue 180 tem por objetivo precípuo prestar a devida assistência às vítimas da violência doméstica, conferindo a elas as informações necessárias para a sua proteção. Com isso, se consegue, ainda, verificar a efetividade das políticas públicas até então realizadas, pois, a partir dele, se pode aproveitar o contato direto com a ofendida, que este tipo de sistema proporciona, para a colheita de dados que permitam construir um diagnóstico mais palpável do problema, oferecendo-se, pois, uma visão geral da extensão e das características da violência contra as mulheres no país¹⁹⁴, o que, em

¹⁹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Central de atendimento à Mulher**. 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/ligue-180>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

¹⁹¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Em dez anos, Ligue 180 faz quase 5 milhões de atendimentos às mulheres**. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/central-de-atendimento-a-mulher-ligue-180-completa-10-anos>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

¹⁹² BONETTI, Alinne; PINHEIRO, Luana; FERREIRA, Pedro. **Violência contra as mulheres e direitos humanos no Brasil: uma abordagem a partir do Ligue 180**. Anais, p. 1-21, 2016.

¹⁹³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013. Pág. 205.

¹⁹⁴ BRASIL. Senado Federal. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres**. Disponível em: <www12.senado.leg.br%2FInstitucional%2Fomv%2Fentenda-a-violencia%2Fpdfs%2Fpolitica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres&usg=AFQjCNFKWcAwSwbGhHx__xFiTZdrJ6VlkA>. Acesso em: 31 jul. 2017.

tese, pode acabar por reforçar o caráter preventivo dos instrumentos que integram a rede de proteção à mulher.

3.2 Seria o feminicídio um indicativo do endurecimento do sistema punitivo provocado pela Lei Maria da Penha?

No decorrer do trabalho, pôde-se constatar que há um forte debate doutrinário acerca da natureza da Lei Maria da Penha, isto é, se discute se o referido diploma legal, ao promover uma profunda mudança no tratamento processual dado àqueles que praticam atos que se inserem no âmbito da violência doméstica contra a mulher, teria contribuído para gerar uma maior severidade no tratamento à conduta praticada pelo autor, inclinando-se o ato normativo, assim, para movimentos que pregam a maximização do Direito Penal, a exemplo do que ocorre com relação à teoria das janelas quebradas. Após a análise de algumas das políticas públicas que foram implementadas pelo Estado, na tentativa de cumprir com o compromisso que assumiu no plano internacional, esta obra propõe ao leitor uma discussão sobre o feminicídio. Seria ele a prova de que a sistemática estabelecida pela Lei Maria da Penha é punitivista? Seria essa a comprovação de que, em razão de estar inspirado nos valores de um Direito Penal Máximo, não saberia o legislador resolver os problemas de nossa sociedade, senão se valendo da criminalização de novas condutas e, conseqüentemente, do enrijecimento do sistema criminal?

Bom, para a responder estas perguntas é importante saber primeiro o que é feminicídio. O feminicídio pode ser compreendido como uma qualificadora prevista para o delito de homicídio, que encontra a sua razão de existir na motivação do autor, que age influenciado por um sentimento de ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas, como o fato de o delito ter sido praticado dentro de um contexto de violência doméstica/familiar ou em situações que haja o menosprezo ou discriminação à condição de mulher¹⁹⁵. Resolvendo a questão, Francisco Dirceu Barros argumenta que os crimes que caracterizam a qualificadora

¹⁹⁵ BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo sobre feminicídio**. 2015. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do--feminicidio>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher¹⁹⁶.

Embora o texto normativo se refira ao delito como um ato que retira a vida da mulher por “razões da condição de sexo feminino¹⁹⁷”, é importante lembrar que há renomados doutrinadores pregando pela impropriedade do termo utilizado. Nessa linha de pensamento, Cleber Masson explica que o legislador não foi feliz ao redigir o presente tipo penal, pois, no lugar de “razões da condição de sexo feminino”, deveria ele ter seguido o bem-sucedido exemplo da Lei 11.340/06 e se valido da expressão “razões de gênero¹⁹⁸”, porquanto mais adequada à situação em voga. Com efeito, verifica-se, portanto, que o feminicídio em nada se confunde com o femicídio, pois este, como gênero daquele, constitui a retirada da vida da mulher, independentemente dos motivos que levaram o agente a praticar tal ato.

Como bem lembra César Dario, a criminalização do feminicídio não é uma exclusividade do Brasil, sendo ele também tipificado de forma autônoma em países como a Costa Rica, o Chile e o Peru. O autor informa, ainda, que, mais especificamente em El Salvador, Guatemala e México, semelhante ao que ocorre no cenário pátrio, “o crime é punido porque a morte da mulher ocorreu em razão de seu gênero¹⁹⁹”. Tal dado pode ser explicado em razão do fato de os números de homicídios praticados contra as mulheres serem superiores no âmbito da América Latina, em detrimento aos demais continentes²⁰⁰, visto que, em consonância com os índices colhidos pelo Mapa da Violência 2015, dentro de um *ranking* que conta com o número de 83 países pesquisados, constatou-se que, dos 5 primeiros com os maiores

¹⁹⁶ BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo sobre feminicídio**. 2015. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do--femicidio>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

¹⁹⁷ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]** altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 17 jul. 2017.

¹⁹⁸ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Volume 2: Parte Especial (arts. 121 a 212)**. 9. Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Método, 2016, p. 41.

¹⁹⁹ SILVA, César Dario Mariano da. **Primeiras impressões sobre o feminicídio – Lei nº 13.104/2015**. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/Primeiras_impressoes_sobre_o_femicidio.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2017.

²⁰⁰ CUNHA, Sarah Lopes da. **A (des)necessidade de tipificação do feminicídio**. 2016. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2116/Artigo_Sarah_Lopes_da_Cunha.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 jul. 2017.

índices de homicídios praticados contra mulheres, 4 são Latino-Americanos, sendo que o Brasil, atualmente, ocupa a 5ª posição²⁰¹.

Mesmo assim, uma corrente doutrinária é contrária à elaboração da 13.104/15, eis que, em sua concepção, ela só reafirma o caráter punitivista já manifestado pelo legislador ordinário quando da edição da Lei Maria da Penha. Nessa senda, Maria Lúcia Karam, conquanto reconheça que, em muitas partes do mundo, em especial em alguns países da Ásia e da África, a discriminação contra as mulheres ainda subsista, evidenciando, assim, fortes resquícios de uma sociedade patriarcal²⁰², entende que este tipo de Lei só privilegia “a sempre enganosa, danosa e dolorosa intervenção do sistema penal, como suposto instrumento de realização daqueles direitos fundamentais²⁰³”. Ainda segundo o escólio da autora, se, em teoria, normas como estas deveriam servir como um instrumento de proteção das mulheres contra a discriminação e a opressão fruto de relações de dominação manifestadas na desigualdade de gêneros²⁰⁴, na prática, somente contribuem para demonstrar a existência de uma Lei discriminatória e opressora.

Contraopondo-se à ideia acima entabulada, Carmen Hein Campos entende que a norma em debate é de salutar importância, tendo em vista que, conforme disserta, a qualificadora tem por objetivo revelar que, em determinadas circunstâncias, o que move o autor a praticar o crime é tão somente a condição de mulher de sua vítima, denotando, assim, que há condições sociais de desigualdade de gênero que envolvem e provocam o comportamento feminicida²⁰⁵. Em sua concepção, “desvelar essas condições é levantar o véu de uma realidade não nominada pelas atuais circunstâncias qualificadoras do tipo penal homicídio,

²⁰¹ WAISELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1ª Edição. Brasília: Flacso Brasil, 2015.

²⁰² KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

²⁰³ Idem.

²⁰⁴ Idem.

²⁰⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. **Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista**. 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

supostamente neutras de gênero – isto é, os comportamentos cujo *animus* expressam a forma mais extrema da violência baseada no gênero²⁰⁶”.

Reforçando a ideia do conteúdo simbólico da Lei, a autora afirma que o *nomen juris* que fora introduzido ao ordenamento jurídico, através da tipificação penal, reflete o reconhecimento político-jurídico de uma violência específica, que é, segundo frisa Campos, também uma violação dos Direitos Humanos das mulheres²⁰⁷. Com base nessa ideia, a escritora rebate as críticas de que seria o feminicídio uma violação do princípio da igualdade e, sobretudo, um ultraje aos valores do garantismo, que, por sua vez, ganhou especial notoriedade a partir dos estudos feitos pelo italiano Luigi Ferrajoli. Assim, citando os ensinamentos do próprio jurista, – quem afirma que “o princípio da ofensividade permite considerar como bens [jurídico-penais] apenas aqueles que se concretizam em uma ofensa contra pessoas de carne e osso²⁰⁸” – a doutrinadora argumenta que o bem jurídico em voga – “a vida concreta das mulheres”, justifica a necessidade de proteção estatal, afastando, na opinião desta, qualquer tipo de conflito com o garantismo²⁰⁹.

À revelia dessa discussão, não é difícil perceber que, para além de um conteúdo jurídico, a norma é repleta de um viés simbólico, sendo, portanto, um instrumento que visa chamar a atenção da população para o problema crônico de nossa sociedade, o qual gera um elevado índice de homicídios praticados contra as mulheres dentro do contexto da violência de gênero. Para compreender tal afirmação, é necessário entender um embate que, com a vigência da Lei 13.104/2015, se instalou no âmbito da doutrina penal: seria a qualificadora do feminicídio de natureza objetiva ou subjetiva?

A resposta a ser dada a esta indagação, certamente provocará inúmeras consequências de ordem prática, sendo que, nesse momento, a que mais

²⁰⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista**. 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

²⁰⁷ Idem.

²⁰⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 385.

²⁰⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista**. 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

interessa é a possibilidade de a circunstância relativa ao fato da qualificadora pertinente ao feminicídio coexistir com as qualificadoras alusivas aos motivos do crime, notadamente a torpeza e a futilidade. Sabe-se que, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial pacíficos, estas duas qualificadoras são de ordem subjetiva, ou seja, dizem respeito a pessoa do agente e não ao fato, que, por sua vez, constitui questão afeta às qualificadoras de ordem objetiva²¹⁰. É de conhecimento de todos, ainda, que não é possível a existência concomitante de duas qualificadoras de natureza subjetiva, sob pena de punir duplamente o indivíduo devido a mesma circunstância, ou seja, estaria configurado o denominado *bis in idem*. Daí a importância de se saber se o feminicídio se enquadra no primeiro ou no segundo grupo, de modo que o seu reconhecimento como qualificadora de cunho subjetivo exclui, automaticamente, a hipótese de sua coexistência com a torpeza, por exemplo.

Posto isso, tem-se uma primeira corrente sustentando que ele se trata de circunstância de natureza subjetiva. Nesse trilho, José Nabuco Filho entende que não foi à toa que o legislador empregou a expressão “razões”, estando ela, segundo argumenta, umbilicalmente ligada à causa ou ao motivo do crime. Para ele, se não fosse esse o sentido interpretativo que quisessem conferir ao texto, bastaria que os membros do Poder Legislativo tivessem dito que haveria o crime em questão sempre que o fato fosse praticado “contra a mulher²¹¹”. Com a mesma compreensão, Alice Bianchini advoga pela natureza subjetiva da referida qualificadora, ao passo que, em razão da clareza de sua argumentação, é pertinente a sua transcrição:

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Uma hipótese: mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado a mata. E mata-a por uma motivação aberrante, a de presumir que a mulher deve se submeter ao seu gosto ou apreciação moral, como se dela ele tivesse posse, reificando-a, anulando-lhe opções estéticas ou morais, supondo que à mulher não é possível contrariar as vontades do homem. Em motivações equivalentes a essa há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino. Em razão disso, ou seja, em decorrência unicamente disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de

²¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral – Volume 1**. São Paulo: Forense, 2017. p. 867.

²¹¹ NABUCO FILHO, José. **Feminicídio**. 2015. Disponível em: <<http://www.usjt.br/revistadireito/numero-3/12-jose-nabuco-galvao-barros-filho.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

gênero não é uma forma de execução do crime; é, sim, sua razão, seu motivo²¹².

Há, por outro lado, renomadas vozes na doutrina que sustentam o contrário, a exemplo de Amom Albernaz Pires, para quem “a qualificadora do feminicídio descreve hipótese fática objetiva da presença (existência ou emprego) de violência praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino em duas hipóteses especificadas no § 2º-A do art. 121 do Código Penal, quais sejam a violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso I) e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II)²¹³”.

Manifestando-se sobre o tema, a jurisprudência muito bem sintetizou o conteúdo simbólico da resposta trazida pela Lei, ao dizer que a Lei 13.104/2015 foi alçada ao plano jurídico inspirada nas diretrizes postas na Lei Maria da Penha, a qual, em sua essência, “busca conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem²¹⁴”. Por isso, segundo o entendimento do Desembargador Relator, “resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a *ratio essendi* da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio²¹⁵”. É justamente com base nesta linha argumentativa que prevalece, no plano do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o entendimento de que é perfeitamente possível a harmoniosa coexistência de ambas as qualificadoras, visto que, enquanto a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, o feminicídio estará caracterizado em todas as situações que, objetivamente, houver uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar²¹⁶.

²¹² BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?** 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_feminicidio_natureza_bianchini.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2017.

²¹³ PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua questão no Tribunal do Júri.** 2015. Disponível em: <https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-questao-no-tribunal-do-juri?ref=news_feed>. Acesso em: 24 jul. 2017.

²¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, **Acórdão n. 904781, 20150310069727 RSE**, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 100.

²¹⁵ Idem.

²¹⁶ Idem.

Ao dizer que a Lei 13.104/2015 possui um conteúdo simbólico, não necessariamente se pretende asseverar que, como defende uma corrente mais crítica a esse tipo de Lei, seja ela uma representação do simbolismo penal, que também pode ser representado pelo axioma de um Direito Penal Simbólico. Sob tal angulação, é esclarecedora a lição trazida por Ribamar Sanches, quem entende que o “simbolismo penal tupiniquim” é um retrato de um conjunto de normas penais elaboradas sobre uma forte influência da opinião pública, as quais, via de regra, surgem em razão de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no país, o que, por consequência, provoca uma grande repercussão na mídia, que passa a concentrar a sua atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob os seus próprios critérios²¹⁷. Continuando, o autor assevera que, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, o simbolismo penal se apresenta à sociedade a ideia que a elaboração de normas mais rígidas é a única solução para o problema da criminalidade²¹⁸.

Inspirada nestes dizeres, Sarah Lopes da Cunha lança a ideia de que, ao contrário do que ocorreu com a Lei de crimes hediondos, que foi aprovada em apenas dois meses, a tipificação da qualificadora do feminicídio não se reveste de um caráter simbólico, pois não teve sua origem pautada em situações casuísticas, que foram deflagradas por intermédio de casos com grande repercussão midiática, nem tampouco foi marcada por uma aprovação acelerada, visto que, ao todo, o processo legislativo, desde a sua iniciativa até a promulgação da Lei 13.104/15, durou cerca de dois anos²¹⁹.

Neste aspecto, rememorando o transcorrer do processo legislativo que originou a Lei, a doutrina aponta que, após a elaboração da proposta legislativa, houve a sua discussão com diversos setores da sociedade civil que tinham sua atuação marcada pelo combate à violência doméstica, sendo que, para cumprir com objetivo de instituir a Lei, foram realizadas uma série de encontros, seminários e

²¹⁷ PRAZERES, José de Ribamar Sanches. **O Direito Penal Simbólico Brasileiro**. Disponível em: <<http://persephone.mp.ma.gov.br/site/ArquivoServlet?nome=Noticia86A56.doc>>. Acesso em 22 jul. 2017.

²¹⁸ Idem.

²¹⁹ CUNHA, Sarah Lopes da. **A (des)necessidade de tipificação do feminicídio**. 2016. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2116/Artigo_Sarah_Lopes_da_Cunha.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 jul. 2017.

debates sobre o tema²²⁰. Destarte, pode-se perceber que, em verdade, como já alertava a exposição de motivos do referido ato normativo, a real importância de tipificar o feminicídio “é reconhecer que as mulheres estão sendo mortas em razão de sua simples condição de mulher, expondo-se, através disso, a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade”²²¹.

²²⁰ KNIPPEL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Violência Doméstica: A Lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional**. São Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2010, p.142.

²²¹ BRASIL, **Exposição de motivos da Lei 13.104/2015**. Disponível em <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>> Acesso em 25 jul. 2017.

CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho, discorremos longamente sobre a Lei Maria da Penha, a vendo desde a sua origem até o seu conteúdo, abordando-se, neste ponto, questões controvertidas, a exemplo de sua (in)constitucionalidade e, sobretudo, os tópicos relativos ao seu expresso afastamento do rito disciplinado para os crimes de menor potencial ofensivo, qual seja aquele trazido pela Lei 9.099/95. Em seguida, se trabalhou temas pertinentes à teoria das janelas quebradas, vendo, para este fim, as circunstâncias que implicaram no surgimento da teoria e, especialmente, a maneira como tais valores foram colocados em prática na cidade de Nova Iorque, dando início, assim, naquilo que hoje se chama de Lei de tolerância zero.

Com isso, se pretendeu mostrar que há sim uma relação entre a Lei Maria da Penha e o movimento criminológico denominado de teoria das janelas quebradas, visto que, em sua essência, visou o legislador, quando da edição da Lei 11.340/06, se antecipar às agressões mais graves, fornecendo às mulheres instrumentos de tutela de seus direitos, os quais estão dispostos na denominada rede de enfrentamento à violência doméstica. Aliás, o fato ensejador da Lei, isto é, o caso envolvendo a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, já constitui um forte indicativo dos valores que cercam o mencionado ato normativo. Dizemos isso porque, antes do fatídico evento criminoso que ensejou em sua paralisia, a mulher, – que hoje é um símbolo da luta contra a violência doméstica em nosso país –, assim como inúmeras outras, já havia sofrido tantas outras agressões a sua integridade física e psicológica, as quais, entretanto, restaram impunes.

Em resposta à omissão do Estado brasileiro neste caso, sobreveio o reconhecimento, por intermédio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da ineficiência dos mecanismos de proteção à mulher, até então vigentes, determinando o referido organismo internacional que o Brasil prosseguisse e intensificasse o seu processo de reforma, com o intuito de evitar a tolerância estatal com relação ao tema. Em resposta a isso, surgiu, no dia 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340, que, pretendendo criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, promoveu profunda alteração do sistema penal em vigor até aquele momento.

É bem verdade que, para alcançar tal propósito, o legislador tenha estabelecido medidas que evidenciam um claro enrijecimento do sistema punitivo, de modo que, se de um lado a Lei é caracterizada como um meio de proteção da mulher vítima de violência, de outro é pautada por uma maior severidade ao seu agressor. Nesse sentido, a Lei 11.340, expressamente afastou do âmbito da violência de gênero o rito previsto para o Juizado Especial Criminal, trazendo como consequência imediata a impossibilidade de aplicação de seus institutos despenalizantes, tais como a suspensão condicional do processo e a transação penal. Ao assim agir, pretendeu o legislador, de forma simbólica, fazer com que tais fatos estivessem completamente desvinculados da ideia de infrações de menor potencial ofensivo, tratando, pois, tais questões como problemas sociais de grande complexidade, que verdadeiramente são.

Dentro deste contexto, argumentos expressos ao longo do trabalho, no sentido de que, sob pena de violação do princípio da isonomia, não seria possível que, dentro do mesmo contexto fático, se conferisse tratamentos jurídicos tão distintos, levando-se em consideração exclusivamente a condição especial do sujeito passivo do delito, perdem força, tendo em vista que, na medida do que foi exposto, a política afirmativa instituída pela Lei Maria da Penha busca justamente a correção de desigualdades sociais há muito tempo existentes, de modo a, em nome de uma igualdade material, se prover distorções proporcionais aos direitos de uns, para que, com isso, se possa exaltar e tutelar os interesses da parte mais frágil e vulnerável na relação jurídica ou social, qual seja a mulher.

Como se vê, o elemento justificador da Lei Maria da Penha é justamente a condição de vulnerabilidade social que a mulher se encontra, razão pela qual, devido a este cenário de desproteção que esta esteve durante tanto tempo inserida, se legitima a criação de um “microssistema” voltado à sua tutela. Com efeito, o objetivo de excluir a incidência dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais às infrações cometidas dentro de um contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher foi o justamente de adequar a repressão Estatal às necessidades e circunstâncias especiais em torno dessa especial forma de violência, muito mais gravosa do que a praticada contra a vítima do sexo masculino.

Outrossim, se pode perceber que, mais que retributiva, a Lei pretende ser preventiva, uma vez que, a partir da Lei Maria da Penha, ao mesmo tempo que se criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida, ofereceu-se a esta um conjunto de instrumentos jurídicos para possibilitar a proteção e o seu acolhimento integral e emergencial, a retirando, inclusive, do contato direto com o seu ofensor. É sobre este contexto, aliás, que emergem as medidas protetivas como um legítimo instrumento de repressão e prevenção à delitos, desde o instante que a mulher é inserida pela primeira vez no ciclo da violência.

Com isso, se alinha a Lei aos valores defendidos por Wilson e Kelling, que, através da teoria das janelas quebradas, defendiam que o Poder Público deveria intervir desde as pequenas desordens, sob pena de, ao não se prestar atenção nestas, dá início a problemas muito mais sérios de convivência. Tal compreensão, levada ao contexto da violência de gênero, significa dizer que o Estado deve intervir desde o crime mais leve, como uma ameaça, de modo a contribuir para a diminuição de crimes mais graves, como é o caso do homicídio.

Vimos que, em nome desse caráter preventivo, a Lei elenca uma série de políticas públicas, as quais devem ser implementadas por intermédio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município. Neste caminhar, verificamos que, em verdade, grande parte das diretrizes trazidas pela a Lei não se encontram afetas ao tema criminal, mas sim dizem respeito a campanhas preventivas e de caráter educativo, as quais devem ser postas em prática pelos entes federados.

Assim, em resposta à indagação lançada no capítulo anterior, concluímos que, embora a Lei Maria da Penha tenha, em seu bojo, elementos característicos do movimento criminológico acima mencionado, estes ficam restritos a forma preventiva de atuação que a Lei busca empregar, de modo que, eventuais questões que implicaram em uma maior severidade com relação ao autor, como é o caso do afastamento das medidas despenalizadoras e da proibição da aplicação de penas dotadas de um caráter de prestação pecuniária, somente estão postas a fim de atender a tal objetivo. Prova disso, é que, além de não prever crimes ou cominar penas, dos 46 artigos previstos na Lei Maria da Penha, apenas 5 deles versam sobre a matéria penal. Soma-se a isso, o fato de o legislador ter se preocupado em modificar

o cenário de desigualdade posto, através do papel transformador da educação, na medida que busca, com isso, conscientizar a todos acerca do problema crônico da violência de gênero, que nossa sociedade, há muito, vem enfrentando.

Tal conclusão, aliás, não se esvazia com a edição, por parte do legislador, da Lei 13.104, a qual implicou na inclusão, ao Código Penal, da qualificadora relativa ao denominado feminicídio. Isto porque, em consonância ao que dissemos há pouco, mais do que um caráter punitivo, a modificação legislativa reveste-se de um certo cariz simbólico, uma vez que tem por objetivo chamar a atenção de todos para os altos índices de homicídios praticados contra as mulheres, devido ao menosprezo ou à discriminação que age o autor, em razão da simples condição de mulher da ofendida.

Ao ensejo, lembre-se que tanto a Lei 11.340/06 quanto a inclusão do feminicídio como qualificadora representam um avanço na defesa dos direitos humanos das mulheres, tanto é assim que, conforme tivemos a oportunidade de registrar no decorrer deste trabalho acadêmico, com o advento da referida Lei, constatou-se que, nos últimos anos, houve uma redução de 10% dos números de homicídios praticados contra as mulheres, sendo que, segundo concluiu a pesquisa, num cenário em que não existisse o mencionado ato normativo, possivelmente não teria havido o decréscimo de tais indicadores.

Não se estar querendo dizer com isso que a Lei Maria da Penha tenha sido capaz de acabar com problema da violência de gênero, visto que reconhecemos que ainda há um longo caminho a ser trilhado para que se possa alcançar tal objetivo, o qual, é bom que se diga, somente será efetivado após a implementação dos programas educacionais e das políticas públicas, as quais, instantes atrás, fizemos referência.

Assim, com base em todo o exposto até aqui, pudemos concluir pela importância da Lei Maria da Penha, sendo ela um legítimo instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, na medida em que cria instrumentos de proteção à esta, com o intuito de protegê-la, desde a primeira agressão, buscando-se, assim, frear a ação do criminoso desde o primeiro instante que ela ocorrer, de modo a fazer com que ele não se sinta incentivado a praticar crimes ainda mais graves e, sobretudo, que entenda as consequências que seus atos causam à vida da vítima.

Com efeito, fazendo uso de uma metáfora, que, em nossa concepção, muito bem liga os dois objetos de estudo do presente trabalho, pode-se verificar que a Lei passa a atuar de forma mais efetiva desde o momento em que o agressor quebra a primeira janela (uma ameaça, por exemplo), a fim de evitar que este subtraia os bens jurídicos mais importantes ali inseridos (a incolumidade física e psíquica da vítima) e, especialmente, de que não seja mais possível reparar o dano de forma efetiva (um homicídio praticado contra a mulher).

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Pedro; BATISTA, Vera M. (orgs.) **O Grande Encarceramento como Produto da Ideologia (Neo) Liberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos – coleção pensamentos criminológico**. Vol. 15, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Themis e a síndrome de Jano: novas experiências de abertura multidisciplinar na Justiça Criminal**. In: GHESTI-GALVÃO, Mânia; ROQUE, Elizângela Caldas Barroca (Coord.). *Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria, serviço social e ciências sociais na prática jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 467-478.
- BARATTA, Alessandro. **O Paradigma de gênero: Da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo sobre feminicídio**. 2015. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>>. Acesso em: 17 jul. 2017.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- _____. Prefácio. In: DE MELLO, Adriana Ramos (org.) **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.
- BECCARIA, Cesare. 1764. **Dos delitos e das penas**. Porto Alegre, Ed. Hunter Books, 1764.
- BELLI, Benoni. **Tolerância Zero e Democracia no Brasil: Visões da segurança pública na década de 90**. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- _____. **Polícia, "Tolerância Zero" e exclusão social**. 2000. Disponível em: <http://lw1346176676503d038.hospedagemdesites.ws/v1/files/uploads/contents/92/20080627_policia_tolerancia_zero.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2017.

BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?**. 2015. Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_femicidio_natureza_bianchini.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 954.

BONETTI, Alinne; PINHEIRO, Luana; FERREIRA, Pedro. **Violência contra as mulheres e direitos humanos no Brasil: uma abordagem a partir do Ligue 180**. Anais, p. 1-21, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 set. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio**: regras mínimas das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

_____. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 18 set. 16.

_____. Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 18 mar. 2017.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2015. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. São Paulo: s.n., 2015.

_____. JUSTIÇA, Ministério da. **Alternativas Penais**. 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/alternativas-penais>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

_____. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] altera o Código de Processo**

Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

_____. Lei Nº 13.104, De 9 De Março De 2015. Palácio do Planalto. [Online] 9 de Março de 2015. [Citado em: 13 de Novembro de 2016], disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1>.

_____. Lei Maria da Penha nº 11.340, de 16 de novembro de 2004. **Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha**. Brasília, Distrito Federal, 07 ago. 2016.

_____. **Exposição de motivos da Lei 13.104/2015**. Disponível em <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>> Acesso em 25 jul. 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Central de atendimento à Mulher**. 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/ligue-180>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Em dez anos, Ligue 180 faz quase 5 milhões de atendimentos às mulheres**. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/central-de-atendimento-a-mulher-ligue-180-completa-10-anos>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. Ministério da Justiça. **O que é Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM)?** 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-delegacia-especializada-no-atendimento-a-mulher-deam>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública; **Atlas da Violência 2016**. 17. Ed. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/03/atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2017.

_____. Senado Federal. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres**. Disponível em: <www12.senado.leg.br/institucional/fomv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres&usg=AFQjCNFKWcAwSwbGhHx_xFiTZdrJ6VlKA>. Acesso em: 31 jul. 2017.

_____. Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 6. Ed. Brasília: Datasenado, 2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ>. Citado em: 26 de setembro de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça, **HC 277.561/AL**, Rel. Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento 06/11/2014, Data de Publicação 13/11/2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=40144452&num_registro=201303168866&data=20141113&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 25 mar. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1419421/GO**, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2014 REVPRO vol. 232 p. 497 RMD CPC vol. 59 p. 123 RSTJ vol. 235 p. 450. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33743165&num_registro=201303555858&data=20140407&tipo=91&formato=PDF. Acesso em 13 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **STJ, 3ª Seção**, CC 100.654/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 13/05/2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Constitucionalidade nº 19**, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 18 fev. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADC 41/DF**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017 (repercussão geral), noticiado no informativo 868.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, **Acórdão n. 388152**, 20070110234947RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2009, publicado no DJE: 18/11/2009. Pág. 205.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, **Acórdão n.904781**, 20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 100

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0672.06.225305-5**, Relator Desembargador Judimar Biber, Julgamento em 11 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial no dia 10 de fevereiro de 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista**. 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

_____. 2011. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de e Carvalho, Salo de. 2011. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. São Paulo: Lumen Juris, 2011, Vol. 1.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Dizer o Direito: O sistema de cotas para negros em concursos públicos é constitucional**. 2017. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2017/07/o-sistema-de-cotas-para-negros-em.html>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha. **Alguns números sobre a violência contra as mulheres no Brasil**. Citado em: 12 de outubro de 2016, disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/alguns-numeros-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

CUNHA, Sarah Lopes da. **A (des)necessidade de tipificação do feminicídio**. 2016. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2116/Artigo_SarahLopesdaCunha.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 jul. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches e Pinto, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 272 páginas.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada – Volume Único**. 5ª Ed.: Rev. amp. e atualizada, Salvador, BA: Juspodivm, 2017, 1248 páginas.

_____. **Manual de Processo Penal**. 3. Ed. rev., ampl. e atual. Salvador/BA: Juspodivm. p. 527.

DE SOUZA, Sérgio Ricardo. 2008. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha - Comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e Tratados internacionais**. Curitiba: Juruá, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª, 2013, Revista Dos Tribunais.

ESTADÃO. **Brasil tem 1 denúncia de violência contra mulher a cada 7 minutos**. Estadão. [Online] 07 de Março de 2016. Citado em: 12 nov. 2016. <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-1-denuncia-de-violencia-contra-a-mulher-a-cada-7-minutos,10000019981>>.

FEARON, James; HOEFFLER, Anke. **Beyond Civil War: The Costs of Interpersonal Violence and the Next Round of MDGs**. 2014. Disponível em: <https://editorialexpress.com/cgi-bin/conference/download.cgi?db_name=CSAE2015&paper_id=606>. Acesso em: 07 abr. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, 871 páginas.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Legislação Penal Especial – Vol. 1**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 800 páginas.

GIORGI, Alessandro de. **Tolerancia Cero: Estrategias y prácticas de la sociedad de control**. Barcelona: Virus, 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial: Artigos 121 a 212 do Código Penal**. Vol. 2, 13. ed. São Paulo: Impetus, 2016, 1044 páginas.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais – Volume Único**. 8ª ed.: rev. amp. e atualizada, Salvador, BA: Juspodivm, 2016. 862 páginas.

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

_____. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 14, nº 168, p. 6, de novembro de 2006. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006>. Acesso em: 04 abr. 2017.

KNIPPEL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Violência Doméstica: A Lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional.**

São Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2010, 200 páginas.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 21ª Ed. rev. amp. e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2017, 1525 páginas.

MARTINS, Jaqueline Moraes. **Instrumentos Processuais de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica.** Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, Brasília, v.1, n. 5, p. 63-99, 2011. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/viewFile/3/4>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral.** São Paulo: Editora Método, 2014, 989 páginas.

_____. **Direito Penal Esquematizado – Volume 2: Parte Especial (arts. 121 a 212).** 6. Ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Método, 2016, 830 páginas.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira.** 2009. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/33-encontro-anual-da-anpocs/gt-28/gt31-14/2116-mariliamello-da-mulher/file>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

NABUCO FILHO, José. **Feminicídio.** 2015. Disponível em: <<http://www.usjt.br/revistadireito/numero-3/12-jose-nabuco-galvao-barros-filho.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral – Volume 1.** São Paulo: Forense, 2017. Páginas.

O GLOBO, Editora. G1. **50,3% dos homicídios de mulheres no Brasil são cometidos por familiares.** 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/503-dos-homicidios-de-mulheres-no-brasil-sao-cometidos-por-familiares.html>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

O GLOBO. KNOPLACH, Carol. **Mais de 70% das mulheres vítimas de violência não denunciam crime, diz pesquisa no Rio:** Cerca de 28 mil responderam a enquete em totens do programa Via Lilás espalhados por estações de trem. Rio de Janeiro. 26 jun. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-70-das-mulheres-vitimas-de-violencia-nao-denunciam-crime-diz-pesquisa-no-rio-16561195>>. Acesso em: 28 jul. 2017

O TEMPO: **Violência contra a mulher gera impacto de R\$ 508 bi por ano**. São Paulo, 02 jun. 2014. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/cidades/viol%C3%Aancia-contra-a-mulher-gera-impacto-de-r-508-bi-por-ano-1.856568>. Acesso em: 29 abr. 2017.

OEA, C. I. DE DIREITOS H. **Relatório Anual 2000 Relatório N° 54/01 * Caso 12.051 Maria Da Penha Maia Fernandes Brasil**, 4 de abril de 2001. [s.l: s.n.]. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 4 set. 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; CALLEGARI, André Luís. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, 696 páginas.

PETERS, B. Guy. **American Public Policy: Promise and Performance**. 9. Ed. Washington: Cq Press, 1982.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. 2007. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Opinioao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>. Acesso em: 18 fev. 2017.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua questão no Tribunal do Júri**. 2015. Disponível em: https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri?ref=news_feed. Acesso em: 24 jul. 2017.

PRAZERES, José de Ribamar Sanches. **O Direito Penal Simbólico Brasileiro**. Disponível em: <http://persephone.mp.ma.gov.br/site/ArquivoServlet?nome=Noticia86A56.doc>. Acesso em 03 jul 2016.

SANTOS, Cecília MacDowell. IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. *Revista Estudios Interdisciplinários de America Latina y El Caribe*. Israel, vol.16, nº 1, 2005. Disponível em <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia radical**. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006, p. 53.

STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; JAEGER, Fernanda Pires. **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. 320 páginas.

SILVA, César Dario Mariano da. **Primeiras impressões sobre o feminicídio – Lei nº 13.104/2015**. 2015. Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/Primeiras impressões sobre o feminicídio.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/Primeiras_impressões_sobre_o_femicídio.pdf)>. Acesso em: 17 jul. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1ª Edição. Brasília: Flacso Brasil, 2015.

WILSON, James Q e Kelling, George L. 1982. **Broken windows: The police and neighborhood safety**. **Atlantic Magazine**. [Online] Março de 1982. <http://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/brokenwindows/4465/5/>.